PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 24/06/2016 17:13:39
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 24/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5769

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0000.16.000805-8.
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES.
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, instaurado entre os Desembargadores Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter, para processar e julgar os autos de Agravo de Instrumento n.º 0904068-21.2010.8.23.0010, impetrado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Capital.

Alega o suscitante, em síntese, que não está vinculado ao recurso de agravo face à inexistência de relatório lançado nos autos, tendo apenas determinado diligências e decidido o pedido de liminar. Por isso, o Desembargador suscitado estaria prevento para julgar o feito, em razão da redistribuição ocorrida na forma da Resolução TP n.º 11/2016.

As informações das autoridades em conflito foram dispensadas (fl. 15).

Em parecer de fls. 17/19, o Ministério Público de 2.º grau opina pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Des. Cristóvão Suter.

É o relatório. Decido.

O conflito deve ser julgado procedente, declarando-se a competência do Des. Cristóvão Suter (suscitado).

Conforme já decidido por esta Corte de Justiça, nos autos do Conflito Negativo de Competência n.º 0000.16.000609-4, de relatoria do Des. Mauro Campello, as decisões e os despachos proferidos pelo Des. Jefferson Fernandes que "não se encontram estabelecidos no rol do art. 141 do RITJ-RR", ainda que em substituição ao Des. Gursen De Miranda, não firmam prevenção. Dispõe o art. 141 do RITJRR:

"Art. 141. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado relatório ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;
II - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;
III - os que tiverem pedido adiamento de julgamento;
IV - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito, ou de arguição de inconstitucionalidade;
V - os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração que devam ser apreciados pela Câmara".

In casu, não ocorrendo quaisquer das hipóteses acima ventiladas, fica afastada a prevenção do Desembargador suscitante.

No mesmo sentido: CC n.º 0000.16.000809-0 (TJRR, T. Pleno, Rel. Des. Leonardo Cupello, j. 22/06/2016), e CC n.º 0000.16.000806-6 (TJRR, T. Pleno, Des.ª Elaine Bianchi, j. 22/06/2016).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o conflito, declarando a competência do suscitado, Des. Cristóvão Suter.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MjmJ8p2TOaYGkaUGBWXmjXUeX7s=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0000.16.000788-6.
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES.
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, instaurado entre os Desembargadores Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter, para processar e julgar os autos de Agravo Regimental n.º 0000.16.000200-2, impetrado pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA em face de JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA.

Alega o suscitante, em síntese, que não está vinculado ao recurso de agravo face à inexistência de relatório lançado nos autos, tendo apenas determinado a regularização processual de uma das partes. Por isso, o Desembargador suscitado estaria prevento para julgar o feito, em razão da redistribuição ocorrida na forma da Resolução TP n.º 11/2016.

As informações das autoridades em conflito foram dispensadas (fl. 18).

Em parecer de fls. 20/22, o Ministério Público de 2.º grau opina pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Des. Cristóvão Suter.

É o relatório. Decido.

O conflito deve ser julgado procedente, declarando-se a competência do Des. Cristóvão Suter (suscitado).

Conforme já decidido por esta Corte de Justiça, nos autos do Conflito Negativo de Competência n.º 0000.16.000609-4, de relatoria do Des. Mauro Campello, as decisões e os despachos proferidos pelo Des. Jefferson Fernandes que "não se encontram estabelecidos no rol do art. 141 do RITJ-RR", ainda que em substituição ao Des. Gursen De Miranda, não firmam prevenção. Dispõe o art. 141 do RITJRR:

"Art. 141. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado relatório ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;
II - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;
III - os que tiverem pedido adiamento de julgamento;
IV - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito, ou de arguição de inconstitucionalidade;
V - os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração que devam ser apreciados pela Câmara".

In casu, não ocorrendo quaisquer das hipóteses acima ventiladas, fica afastada a prevenção do Desembargador suscitante.

No mesmo sentido: CC n.º 0000.16.000809-0 (TJRR, T. Pleno, Rel. Des. Leonardo Cupello, j. 22/06/2016), e CC n.º 0000.16.000806-6 (TJRR, T. Pleno, Des.ª Elaine Bianchi, j. 22/06/2016).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o conflito, declarando a competência do suscitado, Des. Cristóvão Suter.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MjmJ8p2TOaYGkaUGBWXmjXUeX7s=

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0000.16.000789-4.
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES.
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, instaurado entre os Desembargadores Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter, para processar e julgar os autos de Agravo de Instrumento n.º 0906701-55.2010.8.23.0010, impetrado por TROPICAL VEÍCULOS LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Capital.

Alega o suscitante, em síntese, que não está vinculado ao recurso de agravo face à inexistência de relatório lançado nos autos, tendo apenas decidido o pedido de liminar. Por isso, o Desembargador suscitado estaria prevento para julgar o feito, em razão da redistribuição ocorrida na forma da Resolução TP n.º 11/2016.

As informações das autoridades em conflito foram dispensadas (fl. 17).

Em parecer de fls. 19/21, o Ministério Público de 2.º grau opina pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Des. Cristóvão Suter.

É o relatório. Decido.

O conflito deve ser julgado procedente, declarando-se a competência do Des. Cristóvão Suter (suscitado).

Conforme já decidido por esta Corte de Justiça, nos autos do Conflito Negativo de Competência n.º 0000.16.000609-4, de relatoria do Des. Mauro Campello, as decisões e os despachos proferidos pelo Des. Jefferson Fernandes que "não se encontram estabelecidos no rol do art. 141 do RITJ-RR", ainda que em substituição ao Des. Gursen De Miranda, não firmam prevenção. Dispõe o art. 141 do RITJRR:

"Art. 141. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado relatório ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;
II - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;
III - os que tiverem pedido adiamento de julgamento;
IV - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito, ou de arguição de inconstitucionalidade;
V - os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração que devam ser apreciados pela Câmara".

In casu, não ocorrendo quaisquer das hipóteses acima ventiladas, fica afastada a prevenção do Desembargador suscitante.

No mesmo sentido: CC n.º 0000.16.000809-0 (TJRR, T. Pleno, Rel. Des. Leonardo Cupello, j. 22/06/2016), e CC n.º 0000.16.000806-6 (TJRR, T. Pleno, Des.ª Elaine Bianchi, j. 22/06/2016).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o conflito, declarando a competência do suscitado, Des. Cristóvão Suter.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002513-1
IMPETRANTE: MARIA ELÍZIA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
MjmJ8p2TOaYGkaUGBWXmjXUeX7s=
SICOJURR - 00052560

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DE ARAÚJO - OAB/RR 196-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Maria Elízia de Oliveira Araújo, em face de ato da autoridade coatora, com vistas à obtenção do medicamento ACITRETINA 25mg para tratamento de psoríase eritrodérmica.

Às fls. 81, a defesa diz que, a despeito de ter sido concedida a medida liminar, a impetrante não veio a utilizar o medicamento, tendo ido para Manaus para onde foi se medicar com linha de tratamento outro.

Por isso, pede a extinção do feito, uma vez que o objeto postulado não mais se faz necessário para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

É o que importa relatar.

Decido.

Homologo o pedido de extinção do feito pela perda do objeto da ação sem julgamento do mérito.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000215-7
IMPETRANTE: ALBERTO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA – OAB/RR 410
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que fluiu a prazo solicitado pela defesa do impetrante às fls. 206, intime-se o seu patrono habilitado para que diga se ainda há interesse na causa.

Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 23 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MjmJ8p2TOaYGkaUGBWXmjXUeX7s=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 24/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128731-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: NILO MAIA DE FREITAS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832099-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEANN VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809155-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÉLIA MARIA CORREA MATOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158255-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO MELO FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154363-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: CARMENDES COSTA DE SOUZA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119252-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MIGUEL SOUZA GROSSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.109711-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA – FISCAL – OAB/RR Nº 538-P
APELADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO
ADVOGADOS: DRA. BÁRBARA SPIES CAMPOS E OUTROS – OAB/RR Nº 765-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828216-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUTEMBERG BARROS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: DR. JOÃO VICENTE NUNES REGO – OAB/RN Nº 6660-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819129-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822045-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOYCE DA SILVA PAIVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141216-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: R. B. SILVEIRA – ME E OUTRO
ADVOGADO: DR. ELOI BARBOSA DA SILVEIRA – OAB/RR Nº 266-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727996-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822490-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADA: SANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706220-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DALGOBERTO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADA: MAPFRE SEGUROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822502-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: FLORENCIO CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO – OAB/RR Nº 642-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822346-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER – OAB/RR Nº 520-N
APELADO: ANTONIO FRANCICLEI SILVA E SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804530-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA IRONE LIMA FÉLIX
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709558-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: IGREJA MINISTÉRIO JESUS PARA AS NAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986-N
APELADOS: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL JESUS DA GALILÉIA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 2226-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817442-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEOVALDO FURTADO DA SILVEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817344-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO BARROS MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819520-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATANAEL MARTINS CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716623-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: JOSUÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129403-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
1º APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2ª APELADA: LISONEIDE LIMA QUEIROZ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.076243-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: VONUVIO GOUVEIA PRAXEDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154361-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.703264-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921853-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS M. MARQUES – FISCAL – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800531-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: RENATA MARIA XAVIER
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105326-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: CIMENTÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144792-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: DAVI M. DA SILVA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001688-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
APELADA: KÁTIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818894-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIDIELMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816680-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON BATISTA VIANA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000884-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
1ª APELADA: DILMA FERNANDES BORER
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 287-A
2ª APELADA: DILVA FERNANDES BORER
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814434-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO SILVA CUNHA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152842-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: O. MATTOS DA SILVA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813530-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAN DINIZ FURTADO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816806-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIVAN JONES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808394-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160242-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829028-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: CÉSAR MAFRA NASCIMENTO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819832-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA BESERRA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003384-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816780-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RAMOS FIGUEREDO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA – OAB/RR Nº 223-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000540-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
AGRAVADA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000694-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
AGRAVADO: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000464-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
AGRAVADO: BRASIL BARREIRA FEITOSA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000531-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GENILSON FERREIRA MORAES
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA – OAB/RR Nº 621
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – OAB/RR Nº 226-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000588-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IPSYSTEMS CREATIVE NETWOTK SOLUTIONS LTDA-EPP
ADVOGADOS: DR. WESLEY LEAL COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 989
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000513-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNIiJ7U1Rs2o=

ADVOGADO: DR. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131
RÉU: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE APÓS INSTAURÇÃO DE PAD. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO INSTITUÍDA PARA REALIZAÇÃO DO PAD E APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR, PELO MAGISTRADO, DE FORMA INDEVIDA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e i. membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000777-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
2º RECORRIDOS: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV (DUAS VEZES) E ARTIGO 288, AMBOS DO CPB - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO - RECURSO MINISTERIAL PARA CASSAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO - RECURSO PROVIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DEMORA JUSTIFICADA. FEITO COMPLEXO (VINTE E QUATRO RÉUS). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000777-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000720-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
PACIENTE: LEOMIR RAMOS DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES - STF - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000720-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma da Colenda Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000598-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
PACIENTE: ARÃO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE DOIS DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - INVIABILIDADE - WRIT DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018045-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL -HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121 §2º, I, III E IV DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ANULATÓRIO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ANIMUS NECANDI DEMONSTRADO - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE SE MOSTRAM EVIDENTES - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Leonardo Cupello (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 21 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190887-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121 §2º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - REDUÇÃO DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - TENTATIVA - ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL - PENA REDUZIDA EM UM TERÇO - QUANTUM REDUTOR CORRESPONDENTE AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RÉU QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO - REDMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Leonardo Cupello (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 21 de junho de 2016.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.08.010967-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ISEQUIEL VERAS BARROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO A PENA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA-DIAS) MULTA. ARTIGO 168, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, V, DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030 08 010967-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001509-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THALYSSON RAMON OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. MANTIDA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL A MANTER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.001509-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campelo (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133453-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉRIKO MARCEL DA SILVA MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - PLEITO ANULATÓRIO - VEREDITO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ACATADA UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - POSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO CONDIZENTE COM A DECISÃO DOS JURADOS - SOBREANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - ART. 65, I DO CÓDIGO PENAL - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO CONHECIDO - PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Elaine Bianchi - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 21 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094123-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BENEDITO DOURADO OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - DEFORMIDADE PERMANENTE (CP, ART. 129, § 2.º, IV) - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR VÍCIO NA QUESITAÇÃO - AFASTADAS - MÉRITO - EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR - PRESCINDIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA (CPP, ART. 168, § 3.º) - DOSIMETRIA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em afastar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento à apelação, corrigindo erro material na sentença, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000797-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 051-B
PACIENTE: LEILANDIA GONÇALVES ALMEIDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 34 e 35, DA LEI Nº 11.343/06. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO DEFENSOR PÚBLICO QUE ACOMPANHOU A PACIENTE. MERO ERRO MATERIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
I - Constitui mero erro material a falta de assinatura do defensor no termo de interrogatório, desde que sua presença possa ser constatada pelo conteúdo do referido documento, como na espécie.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000797-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000541-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
AGRAVADO: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da diferença de alíquota de aquisição de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação.
O agravante pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e que, ao final, reforma da decisão.
Foi deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 81).
O agravante foi intimado para se manifestar sobre o interesse no feito, porém permaneceu inerte (fl. 85).
Ao analisar o processo eletrônico n. 08081434020168230010, verifico a sua extinção com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC (EP n. 20).
O artigo 932, inciso III, do CPC inciso III, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.
(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816755-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTÓVÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0816755-98.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do apelante com fundamento no art. 269, I, do CPC/73.
Em síntese, o apelante afirma que não foi realizado o pagamento integral dos valores devidos em decorrência do acidente de trânsito, fato que ensejou a necessidade da interposição da ação de cobrança, tendo juntado todas as provas junto com a inicial.
Sustenta que a Lei nº 11.945/2009 estabelece valores ínfimos para as lesões sofridas em acidente de trânsito, o que favorece as seguradoras.
Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar a apelada ao pagamento dos valores referentes ao seguro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença.
O princípio da dialeticidade estabelece que a peça do recurso interposto decline não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão.
Neste caso específico, verifico que o apelante se limita a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu o processo por ausência de nexo causal, razão pela qual não reúne condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade.
O art. 932, III, do CPC, estabelece o seguinte:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Cito alguns precedentes dos tribunais:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".
2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)
O artigo 932, parágrafo único, do CPC, estabelece que o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente sanar o vício do recurso.
Todavia, este recurso foi interposto na vigência do CPC de 1973, o que inviabiliza a aplicação do mencionado dispositivo.
É o que estabelece o recente Enunciado Administrativo nº 5, do STJ:
"Nos recurso tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c, o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e Enunciado Administrativo nº 5, não conheço do recurso de apelação e mantenho a sentença na íntegra.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000793-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A
AGRAVADA: HAVANY ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTRA – OAB/RR Nº 194-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo de nº. 0832563-80.2014.823.0010, que estabeleceu os critérios para a realização da liquidação dos valores decorrente do título executivo oriundo da Ação Civil Pública interposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra o Banco do Brasil.
O agravante afirma que a decisão está em desacordo com a legislação vigente, pois o agravado não comprovou a titularidade da conta bancária. Alega ainda que incide coisa julgada e que o índice e o termo inicial dos juros moratórios, dos juros remuneratórios e da atualização monetária são diversos dos fixados na referida decisão.
Alega que há excesso de execução e os honorários advocatícios não são devidos.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para modificar a decisão aos termos do presente agravo.
Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a admissibilidade do presente agravo.
A decisão foi proferida no dia 01/04/2016 (evento 26), sendo as partes devidamente intimadas (eventos 29/30), com leitura da intimação no dia 15/04/2016.
O artigo 1.003, §5º, do CPC, dispõe:
"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."
O agravo de instrumento foi protocolado no dia 24/05/2016, após do prazo de quinze dias úteis.
Desta forma, não resta dúvida quanto à intempestividade deste agravo de instrumento.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, deixo de conhecer o presente recurso.
Comunique-se o Juízo.
Efetuar as diligências necessárias.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000984-1 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: JOSIMAR LOPES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA, em favor de JOSIMAR LOPES DE SOUZA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 02/08/2014, por suposta infração ao art. 121, § 2.º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP.
Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa não causado pela defesa, pois, apesar de o paciente ter sido pronunciado em 01/12/2015, ainda não houve a realização de seu julgamento pelo Tribunal do Júri.
Pugna, assim, pela revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de aplicação de eventual medida cautelar diversa da prisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que, em 01/12/2015, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP, por ter, de forma livre e consciente, com vontade de matar e movido por motivo fútil, desferido golpes de arma branca (tipo faca), contra sua ex-companheira Georgina Pereira dos Santos.
Denota-se, ainda, que a defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito n.º 0000.16.000943-7, distribuído para minha relatoria em 14/06/2016, o qual ainda está pendente de julgamento, estando os autos com vista ao Ministério Público de 2.º grau desde 15/06/2016 (cf. extratos do SISCOM anexos).
Nesse contexto, diante do manejo de recurso pela defesa, já em curso nesta Corte, mostra-se inviável o conhecimento do writ no que se refere ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, em face da absoluta incompetência deste Tribunal, que passou, por consequência, a ser a autoridade coatora do alegado constrangimento ilegal.
Logo, a competência para processar e julgar o presente habeas corpus desloca-se para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da CF.
Nesse sentido:
"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I E IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AUTUADO E JÁ RECEBIDO NESTA CORTE DE JUSTIÇA NO ÚLTIMO DIA 21/07/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, c, DA CF/88. ORDEM NÃO CONHECIDA. PARECER

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO PEDIDO. (...) No que se refere ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa e julgamento do paciente pelo tribunal do júri, mostra-se inviável o conhecimento do writ, em face da absoluta incompetência desta Corte de Justiça para deliberar sobre a questão. De fato, a competência para julgar o presente mandamus é do Superior Tribunal de Justiça, no ponto em que afirma a existência de excesso de prazo para o julgamento do paciente pelo tribunal do júri, até porque foi manejado pela defesa recurso crime em sentido estrito, já em curso perante esta Corte de Justiça, encontrando-se atualmente no setor de recurso crime desde o último dia 23/07/2015, sendo esta a autoridade coatora, o que desloca a competência para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo melhor interpretação do art. 105, I, c, da CF/88. Ordem não conhecida." (TJCE, HC n.º 0624450-91.2015.8.06.0000, 2.ª C. Crim., Rel. Des. Francisco Gomes de Moura, j. 28/07/2015).
"HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. A arguição de excesso de prazo remete ao fato de que o julgamento do Recurso em Sentido Estrito intentado junto a esta Corte ainda pende de julgamento. Assim sendo, esta Câmara é a verdadeira autoridade coatora, estando impossibilitada de apreciar a presente ordem, tarefa que compete ao egrégio STJ, a teor do artigo 105, I, 'c', da CF. COMPETÊNCIA DECLINADA." (TJRS, Habeas Corpus n.º 70058800905, 2.ª C. Criminal, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, j. 20/03/2014).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 105, I, "c", da CF, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, com as baixas necessárias.
P. R. I.
Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000802-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELCIELLE PRINTES DE SANTANNA
ADVOGADA: DRA. VANESSA LOPES GONDIM – OAB/RR Nº 700
AGRAVADS: A. QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇAO LTDA - EPP E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de antecipação de tutela consubstanciada na retirada das publicações de foto da agravante dos sites eletrônicos dos Agravados.
Em síntese, a agravante alega que os agravados publicaram foto íntima da agravante seminua, com outra mulher, sem autorização, denegrindo sua honra e imagem.
Acrescenta que a mencionada fotografia publicada pelos agravados foi acompanhada de textos que ofendem sua honra, pois atribuem insinuações que a agravante teria tido caso amoroso com outra mulher na adolescência. Tal divulgação indevida da imagem da agravante está causando profundo abalo moral, familiar, social e profissional.
Pede a agravante, liminarmente, o deferimento da pretensão recursal, e, no mérito o provimento do recurso.
De acordo com o Código de Processo Civil, o relator poderá antecipar a tutela recursal no agravo de instrumento quando estiverem presentes seus requisitos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";
Considero que estão presentes tais requisitos, isto é, a probabilidade do direito e o risco de dano.
O primeiro requisito foi demonstrado com a juntada da foto, dos textos e dos comentários, comprovando que o fato atinge o direito à imagem, à honra e à intimidade da agravante.
A imagem constitui uma garantia fundamental do indivíduo (art. 5º, X, da CF/88). Sua divulgação e publicidade só serão admitidas quando expressamente autorizadas, o que não ocorreu no caso em análise.
O risco de dano está presente, eis que a agravante está sofrendo constrangimentos em sua vida pessoal e profissional.
Destaco que, estando em confronto direitos previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o direito à honra e à imagem, de um lado, e direito de livre manifestação do pensamento e de informação, de

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlij7U1Rs2o=

outro lado, devem ser preservados os primeiros, vez que a liberdade de informação não constitui direito absoluto.
Com relação ao pedido formulado em face do buscador, não há como antecipar a tutela.
Com efeito, o provedor oferece ferramenta para pesquisa de informações que são disponibilizadas por vários outros provedores de internet, sendo inseridas pelos usuários da rede mundial de computadores, o que implica na impossibilidade técnica de se fazer uma prévia análise quanto ao que seja ofensivo ou não a determinada pessoa, para que haja a suspensão da divulgação do resultado encontrado.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 1.019, do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a retirada das publicações indicadas na petição inicial, com exceção do provedor de pesquisa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.
Intimem-se os agravados para que se manifestem no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010983-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. R. DE L.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 23/30), interposta por MARIVALDO RIBEIRO DE LIMA contra a r. sentença de fls. 16/17, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, que o condenou ao pagamento de multa, fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA (descumprir os deveres inerentes ao poder familiar).
O apelante, em suas razões (fls. 23/30), pugna pela baixa dos autos para regular prosseguimento do feito, abrindo-se vista à defesa para apresentação de contestação, que deixou de ser oferecida, gerando a revelia.
Alega, ainda, ausência de dolo ou culpa quanto ao descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, bem como a inviabilidade da aplicação da multa por questões financeiras da família.
Requer, ao final, a reforma da sentença para aplicação da pena de advertência.
Em contrarrazões (fls. 33/42), defende o apelado o acerto do decisum guerreado, pretendendo, ao final, sua manutenção, ressalvando que, para não comprometer o orçamento familiar, não se opõe ao pagamento parcelado do valor.
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 44).
Em parecer de fls. 47/49, opina o Ministério Público de 2.° grau pelo desprovimento do recurso, mas possibilitando o parcelamento da multa.
É o relatório. Decido.
Verifico, em preliminar, que não compete à Câmara Criminal processar e julgar o presente apelo, pois os autos tratam de infração administrativa (ECA, art. 249), cuja natureza é cível.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ECA. 10 DIAS. CONTAGEM EM DOBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. 1. O prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no artigo 198, II, do ECA, aplicado apenas aos procedimentos especiais dessa norma, deve ser contado em dobro quando destinado ao Ministério Público, nos termos do artigo 188 do CPC. Precedentes. 2. Em se tratando de apelação decorrente de procedimento especial da Lei nº 8.069/90, a aplicação das leis processuais gerais deve ser feita de forma subsidiária, nos termos do artigo 152 do Estatuto e do princípio da especialidade. O ECA prevê, expressamente, a competência da Justiça da Infância e da Juventude (juízo cível), e não do juízo criminal, para enfrentar questões relativas à infração contra norma de proteção aos infantes, infração esta de natureza administrativa (art. 258 do ECA). 3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp 633.030/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 192)

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlij7U1Rs2o=

"MENORES PRESENTES EM ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA JOGOS DE BILHAR, SINUCA OU CONGÊNERE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 80 E 258 DO ECA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Tratando-se de infração administrativa, que não possui natureza penal, aplicar-se-ão as normas relativas ao Direito Civil e Processual Civil, o que determina a competência de uma das Câmaras Cíveis para o julgamento do pedido recursal." (TJMG, Processo: 1.0498.03.002645-0/001(1), Relator(a): SÉRGIO BRAGA, Julgamento: 22/08/2006, Publicação: 01/09/2006)
"APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - ART. 88, IV, LETRA b, RITJ - NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA. Compete às Câmaras integrantes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis o julgamento das ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional." (TJPR, Processo: APL 0151084-7, Relator(a): Carlos A. Hoffmann, Julgamento: 26/02/2004)
ISTO POSTO, declino da competência em favor de um dos componentes da Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça.
À redistribuição, com oportuna compensação.
P.R.I.
Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000335-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSIRA DA ROCHA VIANA
ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS
AGRAVADO: NIVALDO SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação indenização por direito de retenção de benfeitorias necessárias, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manter o autor, ora agravado, na posse do imóvel até decisão final.
A agravante, em síntese, alega que o agravado não agiu de boa-fé, pois está utilizando o poder judiciário para manter-se no imóvel locado, sem pagar o devido aluguel. Acrescenta que foram realizadas benfeitorias voluptuárias no imóvel, as quais não foram autorizadas, bem como que teve conhecimento de que o agravado, por diversas vezes, tentou vender o bem para terceiros.
Por fim, a agravante requer o provimento do presente recurso para modificar a decisão combatida, determinando a imediata saída dos inquilinos do imóvel, para que possa retornar a residir em sua propriedade.
Nas contrarrazões de fls.131/135, o agravado sustenta que é merecedor do direito à permanência no imóvel, até que seja resolvida a ação indenização pelos gastos efetuados na residência que hoje abriga a todos os seus familiares.
Na petição de fl.139 foi informado o falecimento da agravante.
No EP. 66 foi regularizado o polo passivo da demanda originária.
Verifica-se que o pedido da agravante resume-se em requerer o despejo dos inquilinos.
Acontece que, como sustentado pelo agravado, a ação principal dessa demanda é uma ação de indenização por danos materiais e não uma ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, uma vez que foi firmado promessa de contrato de compra e venda e não contrato de aluguel.
A agravante, na reconvenção, postulou o seguinte:
- Que o Reconvindo, seja obrigado a apresentar as suas declarações de imposto de renda, inerente ao período em que realizou as supostas obras na residência, qual seja, ano base 2013. Caso o Reconvindo, não apresente tais documentação em tempo hábil, que então seja oficiado a Receita Federal do Brasil, para que apresente a declaração do Reconvindo.
-Que seja presente ação, ao final, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE CONDENANDO O RECONVINDO AO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS EM ATRASO, que até a presente data o valor é de R$ 16.940,00 (dezesseis mil, novecentos e quarenta reais).
- De igual forma, que seja presente ação, ao final, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE DECLARANDO NULO o contrato preliminar de promessa de compra e venda do imóvel.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlij7U1Rs2o=

Dessa forma, não consta nenhum requerimento de despejo na ação originária, sendo considerado um novo pedido. Logo, não tendo sido deduzidas as questões em momento oportuno, não cabe suscitá-las na sede recursal, sob pena de flagrante e indevida inovação, circunstância que impõe o não conhecimento do recurso. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL COMUM. PARTILHA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM AFASTADA. EXCLUSÃO DO BEM DOADO A UM DOS CÔNJUGES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS NÃO PROPORCIONAL. 1. Não se conhece, em grau recursal, de matéria não suscitada na petição inicial e/ou reconvenção e não acobertada pelas exceções constantes dos artigos 303 e 517 do CPC. (…) (TJ-DF - APC: 20121110010259 DF 0000931-81.2012.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 26/02/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2014 . Pág.: 74)

APELAÇAO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇAO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE - MÉRITO - SENTENÇA DE PARTILHA DE BEM PRECEDIDA DE SENTENÇA EM AÇAO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - OFENSA À COISA JULGADA NAO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO APELADO QUE FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - FATOS NAO COMPROVADOS CABALMENTE - ART. 333, I, CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL – RECURSO IMPROVIDO. 1. A dedução, na interposição do apelo, de questões que não foram previamente discutidas nos autos representa inovação da lide em sede recursal, circunstância que impõe o não conhecimento do recurso quanto ao ponto inovado. Preliminar acolhida de ofício. Recurso parcialmente conhecido. (…) (TJES, Classe: Apelação Civel, 23080017991, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2011, Data da Publicação no Diário: 17/06/2011) (TJ-ES, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 24/05/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, não conheço o presente recurso.
Defiro justiça gratuita à agravante.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825380-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO PAZ E SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto os embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
O apelante afirma que o processo foi extinto sem ter sido dada oportunidade de emendar a petição inicial da ação de execução, o que é defeso pelo ordenamento jurídico.
Pede a concessão de justiça gratuita, o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar a sentença dando continuidade ao processo de execução.
O apelado alega, como preliminar do recurso, a existência de deserção e de intempestividade, o que impede o conhecimento do recurso.
No mérito, pede a manutenção da sentença.
DECIDO.
O apelante é beneficiário de justiça gratuita na ação de execução que ensejou os embargos do devedor.
No recurso de apelação, o apelante pediu a concessão do benefício de justiça gratuita e não efetuou o pagamento das custas recursais.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe:
"Art. 5º. [...]
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

O Código de Processo Civil passou a tratar sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo normas para a concessão da assistência gratuita.
Os artigos 98 e 99, §2º e §3º, estabelecem o seguinte:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
A respeito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em regra, é necessária a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente, eis que goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)
Assim, verifico que o apelante juntou aos autos da ação de execução declaração de hipossuficiência, informando não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.
Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Cito precedentes desta Corte de Justiça, que tem decidido nesse sentido: Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008; Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009.
Este entendimento é compatível com o novo tratamento do tema, já que a presunção mencionada decorre do artigo 99, §3º, do CPC.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlij7U1Rs2o=

Desta forma, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, os artigos 98 e 99, §2º e §3º, do CPC, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.
O recurso de apelação foi protocolado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser regulamentado pela legislação vigente na época, nos termos do enunciado nº. 02, do STJ.
"Enunciado administrativo número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
Compulsando os autos de número 0825380-58.2014.823.0010, verifico o seguinte:
1º – a sentença foi proferida no dia 02/06/2016, conforme evento 39;
2º – o apelante foi intimado da sentença no dia 12/06/2015, conforme evento 42;
3º – o recurso de apelação foi protocolado no dia 30/06/2015, conforme evento 45.
Os artigos 184, §1º e §2º, 508, todos do CPC/73, estabelecem o seguinte:
"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:
I - for determinado o fechamento do fórum;
II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.
§2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."
"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."
O prazo do apelante começou a transcorrer no dia 15/06/2015 (segunda-feira), primeiro dia útil após o da intimação (12/06/2015 – sexta-feira), tendo terminado no dia 29/06/2015 (segunda-feira).
O apelante protocolou o recurso de apelação no dia 30/06/2015 (terça-feira), ou seja, um dia após o término do seu prazo para recorrer.
Desta forma, o recurso de apelação é intempestivo.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. FLUIÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Protocolizada a apelação após a expiração do prazo fixado em lei, há de ser decretada sua intempestividade, por não suplantar pressuposto objetivo de admissibilidade.
2. Recurso não conhecido. Unânime.
(TJDFT. Acórdão n.645685, 20110610120124APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/01/2013, Publicado no DJE: 16/01/2013. Pág.: 305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 506, INC. II, DO CPC. FALTA DE DILIGÊNCIA DA PARTE.
I - O prazo de 15 dias para a interposição de apelação contar-se-á da data da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência. Arts. 506, inc. II e 508, ambos do CPC.
II - É incabível a fixação de novo termo a quo para o início do prazo recursal, quando a parte, por falta de diligência, não acompanha o trâmite do processo.
III - Agravo improvido.
(TJDFT. Acórdão n.551283, 20110020189007AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2011, Publicado no DJE: 01/12/2011. Pág.: 168)
Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço do recurso de apelação.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000925-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
AGRAVADA: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança nº 0828529-28.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a aplicação das penalidades de multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar aplicadas a ora agravada, bem como, a rescisão unilateral de contrato administrativo firmado entre esta e o agravante.
Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que inexistem os requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório ora atacado, pois a ora agravada não apresentou nenhum documento ou prova que tivesse o condão de demonstrar irregularidades nos procedimentos administrativos de aplicação das penalidades.
Afirma que a ausência da verossimilhança inviabiliza a concessão da antecipação da tutela, posto que os seus pressupostos são concorrentes.
Aduz, outrossim, que é necessária a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que a decisão monocrática mostra-se apta a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Ao final, requer "o conhecimento, com deferimento do efeito suspensivo, e o consequente provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão agravada, restabelecendo-se a decisão administrativa que aplicou as penalidades legais pela inexecução da obra contratada e rescindiu unilateralmente o contrato".
É o breve relatório.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo, porém, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.
O agravante afirma que busca evitar que as consequências da paralisação da obra tornem o investimento já despendido prejudicado, assim como, evitar a materialização da inscrição do Município no cadastro de inadimplentes do SICONV, conforme advertência da SUFRAMA.
Em que pese a relevância da fundamentação trazida, não restou demonstrado, na espécie, o perigo de dano irreparável a ser suportado pelo agravante, pois a advertência feita pela SUFRAMA foi recebida, através de email, no dia 19.08.2015, a qual dava o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das prestações de contas.
Ademais, não há nos autos qualquer outra indicação de uma nova advertência ou notificação acerca da inscrição referida.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832455-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: L. F. O. M
ADVOGADOS: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTRO – OAB/RR Nº 484
APELADO: L. F. C. M
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Nestes autos, o apelante requer a majoração de 19% para o montante de 30% de pensão alimentícia, sob alegação de que o apelado tem plenas condições de pagar tal valor, ao ponto que as despesas diárias do apelante, com sua educação, vestimentas, moradia, alimentação, atividades lúdicas, saúde e lazer, não podem ficar aquém da que tinha quando seu genitor e genitora tinham vida em comum.
Contudo, às fls.15/19 dos autos, as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial e pelo implemento da obrigação contida no parágrafo terceiro da cláusula sexta, a fim de cessar a dedução dos alimentos que vem sendo descontada nos vencimentos do apelado.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Dessa forma, verificada a capacidade dos procuradores em transigir, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo.
O NCPC estabelece que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Em amparo:
APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. É possível postular em juízo a homologação de acordo extrajudicial. Inteligência do art. 475-N, inciso V, do CPC. Precedentes Jurisprudenciais. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70057316564, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/08/2015).(TJ-RS - AC: 70057316564 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 27/08/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. BEM IMÓVEL FINANCIADO. ACORDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO FINANCIAMENTO A QUE FAZ JUS O EX-COMPANHEIRO. HOMOLOGAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. EXTINÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, III, DO CPC. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70057385486, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/08/2014) (TJ-RS - AC: 70057385486 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 14/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2014)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, I, do Código de Processo Civil de 2015, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Remetam-se os autos ao juízo de origem para demais providências.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 22 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000773-8 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA – OAB/RR Nº 262
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Estabelece o art. 625, caput, do CPP, que na revisão criminal deve "funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo".
Ao analisar esse dispositivo, Guilherme de Souza Nucci leciona que "a revisão criminal, sendo uma ação rescisória de julgado anteriormente proferido, merece ser avaliada por um relator desvinculado, completamente, do primeiro julgamento" (Código de Processo Penal Comentado, 5.ª ed., São Paulo, RT, 2006, p. 997).
No mesmo sentido: STJ, 6.ª Turma, HC 9.702/SC, Rel. Min. Vicente Leal, j. 19.09.2000.
Diante disso, considerando que fui o relator do recurso em sentido estrito (fls. 377/382), determino a redistribuição dos autos, com oportuna compensação.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222067-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JHONNY SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 120/121.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000977-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA – OAB/RR Nº 315-B
RÉU: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao autor para emendar a inicial, adequando o pedido ao preceito autorizador insculpido nos incisos do art. 966 do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.
Após, conclusos.
Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000534-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO: DR. IGOR MACEDO FACÓ – OAB/CE Nº 16470
AGRAVADA: CLINICA MÃE DE DEUS
ADVOGADOS: DR. MURILO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO – OAB/RR Nº 1263-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição do prazo para a apresentação das contrarrazões em decorrência da indisponibilidade dos autos (fl. 171).
Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
1ª APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO – OAB/RJ Nº 164512-N
2ª APELADA: MARIA CARVALHO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRAS – OAB/RR Nº 243-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Autos n.º 010.08.912883-8

I - Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo;
II - À Secretaria da Câmara Cível.

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNIiJ7U1Rs2o=

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000982-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIMAR DO CARMO LEITE
ADVOGADA: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE – OAB/RR Nº 602
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não constam os documentos obrigatórios elencados no inciso I do art. 1.017 do NCPC.
Assim, determino a emenda da inicial, para que o agravante colacione aos autos cópia da petição que deu início à execução da multa, bem como a protocolizada no EP nº 15, e, ainda, documentos outros que integram o feito de origem e são aptos a comprovar o alegado no agravo, nos termos do parágrafo único do art. 932 do NCPC.
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017429-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAXIMINUS DAIA DINIZ VAN DEN TAK
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1) Declaro-me impedido em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 252, III, do CPP;
2) Redistribua-se o feito a outro revisor;
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000988-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADO: FRANCISCO ELIBELSON SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Dos autos verifica-se que os documentos apresentados estão ilegíveis, o que impede a sua análise.
Assim sendo, faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos obrigatórios e os que entender necessários, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000948-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

ADVOGADOS: DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO E OUTROS – OAB/PE Nº 19357
AGRAVADO: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000983-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADO: ENEDINO JOAQUIM DE LIRA NETO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se o agravante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000895-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELINE MARQUES DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS – OAB/PA Nº 18696-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000591-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
EMBARGADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 12/16, no prazo legal (art. 1.023, §2º, CPC).
Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlij7U1Rs2o=

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827610-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
EMBARGADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 18/20, no prazo legal.
Boa Vista, 01 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000892-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TERESA CRISTINA NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de quinze dias (art. 1.019, II, do CPC).
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000942-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: RONI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA – OAB/RR Nº 2653
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

O agravante deve juntar cópias das procurações outorgadas ao seu advogado e do advogado do agravado, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do recurso, na forma do art.1.017, §3º, do CPC.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000456-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: SAULO JOSÉ MOTA CONSTANTINO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.021, § 2º).
Boa Vista - RR, 20 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091827-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
EMBARGADOS: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.04.091827-7

Considerando os efeitos infrigentes pretendidos, intime-se o embargado para manifestação.
Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003670-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL ZAQUIEL MUNIZ
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 557
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000729-6 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALEXANDRE COELHO DIAS
ADVOGADA: DRA. PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES – OAB/RR Nº 1204
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES – OAB/RR Nº 1204, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013294-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADAS: DRA. IONAIARA ALVES DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 1372
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNlJ7U1Rs2o=

Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008679-0 – BOA VISTA/RR
APELANTES: NINA MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 24 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
1aeX5MUr4QmYSiQPNliJ7U1Rs2o=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1579, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2016

Cria a Comissão Permanente de Segurança Institucional no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no uso de suas atribuições legais e regimentais, com referência ao normatizado pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n° 104, de 06 de abril de 2010, Resolução n.º 176, de 10 de junho de 2013 e Resolução n.º 019, de 05 de agosto de 2015, do TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão Permanente de Segurança Institucional no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Roraima será composta pelos seguintes membros:
I - Um Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal;
II - O Juiz auxiliar da Presidência;
III - A Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi;
IV - A Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro;
V - O Juiz Marcelo Mazur;
VI - A Juíza Joana Sarmento de Matos;
VII - O Assessor Militar do Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Magistrado(a) indicado(a) pela Presidência, e, na sua ausência, pelo Juiz auxiliar da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1580, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7354/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.° 1509, de 20.06.2016, publicada no DJE n.° 5765 de 21.06.2016.

Art. 2.º Interromper, no interesse da Administração, no dia 27.06.2016, as férias do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz Auxiliar da Presidência, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 01 a 30.06.2016, devendo o 01 (um) dia restante ser usufruído oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
5RaKB0FWn6qCdBjCLQWG7HZjgNY=
SICOJURR - 00052557

PORTARIAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1581 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1548, de 21.06.2016, publicada no DJE n.º 5766, de 22.06.2016, que cessou os efeitos, no dia 24.06.2016, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude.

N.º 1582 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1549, de 21.06.2016, publicada no DJE n.º 5766, de 22.06.2016, que designou o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no dia 24.06.2016.

N.º 1583 - Cessar os efeitos, no dia 27.06.2016, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1115, de 31.05.2016, publicada no DJE 5751, de 01.06.2016.

N.º 1584 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no dia 27.06.2016.

N.º 1585 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, nos períodos de 27 a 28.06.2016 e de 30.06 a 10.07.2016, em virtude de afastamento e férias da titular.

N.º 1586 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no período de 27.06 a 10.07.2016.

N.º 1587 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 25.06.2016.

N.º 1588 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 26 a 28.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1589 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 26 a 28.06.2016.

N.º 1590 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 25.07 a 23.08.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

5RaKB0FWn6qCdBjCLQWG7HZjgNY=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1591, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando a decisão proferida n EXP-4999/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016,

RESOLVE:

Determinar que a servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, da Vara da Justiça Itinerante passe a servir na Equipe Multiprofissional do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 27.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1592, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2016

Institui comissão para coordenar a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os dados e informações coligidos nos autos do Procedimento Administrativo nº 797/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão para coordenar a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º Designar os Magistrados e servidores a seguir relacionados para comporem a referida comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Almiro José Mello Padilha	Desembargador	Presidente
Eduardo Messaggi Dias	Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis	Coordenador
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Auxiliar da Presidência	Membro
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Joana Sarmento de Matos	Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá	Membro
Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto	Membro
Lorena Gracie Duarte de Vasconcelos	Assessora Jurídica de 1º Grau da Comarca de Rorainópolis	Membro
Wemerson de Oliveira Medeiros	Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal	Membro
Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Marcelo Lima de Oliveira	Gerente de Projetos II	Membro
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Gerente de Projetos I	Membro

Art. 3º A comissão deverá apresentar proposta de implantação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

5RaKB0FWn6qCdBjCLQWG7HZjgNY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/06/2016

Presidência

AGIS – EXP-7053/2016

Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi

Assunto: Solicita dispensa do expediente

DECISÃO

Trata-se de pedido de afastamento nos dias 27 e 28 de junho de 2016, feito pela Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, para participar do Seminário "Grandes Casos Criminais: Experiência Italiana e Perspectivas no Brasil", na cidade Brasília-DF.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito. A Corregedoria-Geral de Justiça e a Escola do Judiciário informam que não se opõem ao deferimento.

Decido.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, no inc. I de seu art. 73, autoriza o afastamento de magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, "*para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial pelo prazo máximo de um ano*".

As regras para a tramitação de *pedidos de afastamento para qualificação profissional de magistrados*, constam na Resolução nº. 14/2011 do Tribunal Pleno e são, entre outras:

> "Art. 4º. O afastamento, bem como sua prorrogação, quando requerido por juiz de primeiro grau, <u>será dirigido ao Corregedor</u>, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, que <u>instruirá o processo</u>, levando em conta os reflexos do eventual afastamento sobre a prestação jurisdicional da Circunscrição, e <u>submeterá a matéria à Presidência</u> do Tribunal, <u>ouvida previamente a Escola de Magistratura</u>" (sublinhei).
>
> "Art. 5º. Para a habilitação do candidato deverá ser levado em conta os seguintes requisitos: […]
>
> § 1º. A Corregedoria-Geral de Justiça instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 8º."
>
> "Art. 8º. Com o objetivo de não prejudicar a boa prestação jurisdicional, os afastamentos previstos na presente Resolução não poderão ser concedidos quando importarem no afastamento, simultâneo, de mais de um desembargador ou de mais de 5% (cinco por cento) do número total de juízes – dentre titulares e substitutos – em atividade no primeiro grau, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos."
>
> "Art. 9º. Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:
>
> I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;
>
> II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;
>
> III – tenha despachos ou sentenças pendentes além do prazo legal, injustificadamente;
>
> IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;
>
> V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função."

Lembrando, ainda, das limitações constantes na Resolução nº. 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça, com a interpretação manifestada na **CONSULTA 0002857-97.2010.2.00.0000** do mesmo conselho, cuja ementa é a seguinte:

Presidência - TJRR

D3oZ3Nj3PTVp+Bt+yLaMeFZn5K4=

Presidência - TJRR

"EMENTA: CONSULTA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. MAGISTRADO. AFASTAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 64, de 2008, DO CNJ. EVENTO SEM ÔNUS PARA O TRIBUNAL. CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E FÓRUNS. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS. ART. 8º, INCISO IV. CONTINUIDADE DO SERVIÇO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. EVENTOS DE LONGA DURAÇÃO. REPRESENTANTES DE ENTIDADES DE CLASSE. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA.

1. As regras estabelecidas pela Resolução nº. 64, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao afastamento de magistrado para fins de frequência a curso de aperfeiçoamento, aplicam-se independentemente de o evento ser, ou não, de alguma forma, custeado pelo tribunal pertinente.

2. Conquanto se trate de participação em congressos, fóruns ou encontros nacionais de magistrados de curta duração, deverá ser feito o pedido de afastamento, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 64, sendo aplicáveis, ainda, as normas complementares editadas pelo respectivo tribunal ao qual vinculado o magistrado.

3. O percentual máximo de cinco por cento de afastamentos por instância e o número absoluto de vinte afastamentos simultâneos por Tribunal, por expressa disposição normativa, tendo em conta o princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, somente são aplicáveis aos cursos de longa duração (art. 5º, caput, da Resolução nº 64), razão pela qual a interpretação sistêmica do art. 8º, IV, do Diploma Legal em foco, leva à conclusão de que o interregno de 5 (cinco) anos entre as concessões de afastamentos para o mesmo magistrado (art. 8º, IV), não é aplicável, em princípio, aos cursos de curta e média duração, devendo-se observar, em todo caso, as normas complementares veiculadas pelos Tribunais.

4. Quanto aos casos em que o magistrado é indicado para representar entidade de classe da magistratura em curso, fórum ou congresso, seja em substituição ao presidente ou como coordenador/organizador do evento, ainda que não pertença ao quadro diretivo, é o caso de regulamentação específica, com inclusão de dispositivo que trate da matéria na Resolução nº 64, de 2008, devendo os tribunais, enquanto isso, decidir conforme as peculiaridades dos casos concretos, salvo em relação aos presidentes das entidades de classe que estiverem afastados do exercício da atividade jurisdicional, os quais não precisam de autorização para participar de eventos, seja qual for a sua natureza.

5. Consulta a que se responde positivamente quanto aos dois primeiros quesitos, negativamente em relação ao terceiro, e edição de ato normativo quanto aos dirigentes e juízes em representação de entidade de classe" (destaquei).

No caso concreto, a CGJ informou não se opor ao deferimento, portanto, entendo que a Requerente não se enquadra em alguma das vedações elencadas no art. 9º. da Resolução/TP nº. 14/2011 e a Escola do Judiciário concordou com a pretensão.

O afastamento será sem ônus para o TJRR, porque a Requerente é beneficiada pela Resolução/TP nº. 30/2015.

Por essas razões, preenchidos os requisitos, *defiro* o pedido de afastamento sem ônus para o TJRR.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS – EXP-6596/2016

Origem: Cartório da Comarca de Bonfim

D3oZ3Nj3PTVp+Bt+yLaMeFZn5K4=

Assunto: Solicita Oficial de Justiça em substituição

DECISÃO

Trata-se de pedido de designação de um Oficial de Justiça, feito pela Vara Única de Bonfim, para o período de 21 a 30 de junho de 2016 e 04 a 13 de julho de 2016, em razão das férias do Oficial de Justiça em extinção DANTE MARTINS ROQUE BIANECK.

O Coordenador da Central de Mandados indicou o Oficial de Justiça Paulo Renato Silva de Azevedo para, com prejuízo das suas atribuições na Central de Mandados, atuar de 21 a 30/06/2016 e o Oficial de Justiça Leonardo Penna Firme Tortarolo para, com prejuízo das suas atribuições na CEMAN, atuar de 04 a 13/07/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas corroborou com a sugestão do Coordenador da Central de Mandados.

Decido.

Acolho as sugestões da SGP e da Central de Mandados e *designo* os Oficiais de Justiça Paulo Renato Silva de Azevedo e Leonardo Penna Firme Tortarolo, com prejuízo de suas atribuições na Central de Mandados, para atuarem de 21 a 30/06/2016 e de 04 a 13/07/2016 respectivamente, na comarca de Bonfim.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 23 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

AGIS nº 6928/2016

Origem: Rodrigo Cardoso Furlan

Assunto: Férias magistrado

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido do magistrado, para que o período de férias referente ao ano de 2014 (30 dias) seja usufruído no período de 09/03/2017 à 30/04/02017.

Encaminhe-se o feito à SGP para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

D3oZ3Nj3PTVp+Bt+yLaMeFZn5K4=

Presidência - TJRR

Presidência

AGIS – EXP 6846/2016

Origem: Escola do Judiciário

Assunto: Setor de Cálculos

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento da EJURR, solicitando o pagamento de diárias em razão do deslocamento do Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira e dos servidores Shiromir de Assis Eda, Rudiana Dias Zeidler e Fabiana do Amaral Gonçalvez às Comarcas do Interior do Estado de Roraima para ministrarem o Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial.

O demonstrativo de cálculos foi apresentado à movimentação 02 e 04. O Setor de Licenças e Afastamentos informa que o referido Magistrado e o servidor Shiromir de Assis Eda têm férias coincidindo com alguns dias do Curso (mov. 05). A Subsecretaria de Orçamento informa haver disponibilidade orçamentária (mov.06).

Por sua vez, o Secretário-Geral manifesta-se pelo deferimento do pedido (mov.10).

Posteriormente, o requerimento inicial foi aditado, a fim de que as diárias sejam concedidas apenas ao Magistrado Aluizio Ferreira Vieira e ao servidor Shiromir de Assis Eda (mov.12).

É o sucinto relato. **Decido.**

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km, à exceção de haver necessidade de pernoite, justificada no momento do requerimento.

No caso concreto, o Magistrado e o servidor deslocar-se-ão a serviço até às unidades judiciais do interior, a fim de ministrarem o Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial, conforme Projeto à mov. 01. Assim, o motivo dos deslocamentos atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições dos cargos ocupados por eles.

Faço uma ressalva apenas concernente ao deslocamento à Comarca de Alto Alegre e Mucajaí, locais que possuem distância inferior à prevista no §1º do art. 1º da Resolução acima mencionada e também não consta justificativa sobre a necessidade de pernoite em tais localidades.

No que pertine à informação de que há alguns períodos do mencionado curso coincidindo com as férias agendadas pelo Magistrado e pelo Servidor, entendo que caberá aos mesmos remarcá-las.

Por essas razões, *defiro parcialmente* o pedido de diárias, à exceção do deslocamento às Comarcas de Alto Alegre e Mucajaí.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Protocolo Geral para registrar e autuar como PA físico. Após à SGP para realizar novos cálculos e demais providências. Após, à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

D3oZ3Nj3PTVp+Bt+yLaMeFZn5K4=

PRESIDÊNCIA
AGIS-EXP-7173/2016
ORIGEM: CÉSAR HENRIQUE ALVES
ASSUNTO: Férias 2015 - Alteração – Gozo

DECISÃO

Trata-se de documento digital originado pelo Magistrado Cesar Henrique Alves, Juiz de Direito titular, requerendo alteração de férias.

O feito foi devidamente instruído (mov. 02-05).

Diante do PA n.° 2015/580, julgo o pedido prejudicado.

Publique-se.

Após, à SGP para ciência.

Por fim, arquive-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

D3oZ3Nj3PTVp+Bt+yLaMeFZn5K4=

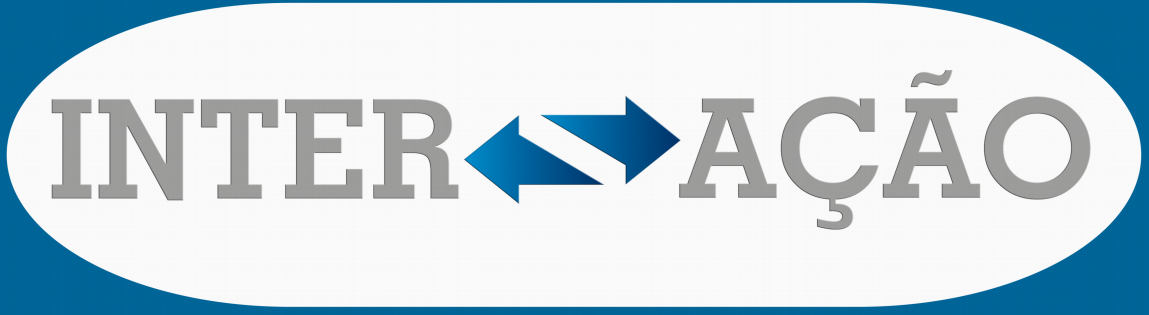

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/06/2016

Protocolo Cruviana n.º 1958/2015.
Origem: Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de Irregularidade no Arquivamento de Processo (…)

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual transgressão funcional em virtude do arquivamento indevido dos autos da Ação Penal n.º(...) em tramitação na (...)

De acordo com as informações prestadas pela SGP e em pesquisa de movimentações- controle dos operadores responsáveis- do sistema Siscom, depreende-se que os servidores O. I. de M. e P. de S. W., procederam a baixa e remessa dos autos ao arquivo, em 23/01/2013 e 30/01/2013, respectivamente.

Assim, a Secretaria da CGJ autuou Verificação Preliminar nos moldes do art. 114, do Provimento CGJ n.º 002/2014, notificando os servidores O. I. de M. e P. de S. W. para manifestação no prazo de 05 dias.

Em resposta às notificações a servidora P. W. alegou que "já recebia os processos com baixa definitiva, já analisados pelo servidor competente", não possuindo "atribuição ou competência para analisar e promover a baixa dos processos", pugnando pela não atribuição de culpa ou responsabilidade à sua pessoa.

O servidor O. M., por sua vez, aduziu que no período em que ocorreu a baixa dos autos, "a Vara foi fechada por duas semanas para expediente interno, ocasião em que foram arquivados mais de 1000 (mil) processos", a maioria baixados pelo mesmo. Que na ocasião, os processos chegavam com a recomendação de arquivamento na capa, cuja análise era feita pelos servidores que desempenhavam o preparo dos processos. Requereu, por fim, o arquivamento do presente procedimento, posto que em momento algum agiu de má-fé, tampouco ocasionou prejuízo ou cerceamento à liberdade do acusado, posto em liberdade provisória aos 11/01/2013, anteriormente à baixa realizada aos 23/01/2013.

São os fatos apurados.

Da análise dos elementos colhidos, vislumbro que o equívoco materializado no arquivamento indevido não pode ser imputado exclusivamente ao servidor que procedeu a efetiva baixa. Ora, como destacado pelo servidor, na época do fato foram arquivados mais de 1000 (mil) procedimentos, um trabalho evidentemente realizado em equipe.

Considerando, portanto, que restou caracterizada a boa-fé dos servidores, ausente, neste momento, dano efetivamente materializado, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

sLvJ0hYwQjvvptbya/CWrVjgwDA=

Protocolo Cruviana n.º 781/2016.
Origem: Comissão Permanente de Sindicância.
Assunto: Apuração de Irregularidades ref. ao Exp. Agis N.° (...)

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar, desencadeada em razão dos fatos relatados por meio do expediente agis n.º (...) dando conta da possível alteração de dois alvarás judiciais elaborados nos autos do processo n. (...), que tramita no Projudi, tendo sido registrado no sistema que a pré-análise teria sido realizada pelo servidor (...).

Em resposta à Verificação, o servidor (...) aduziu que o *log in* "(...)" foi "perdido", razão pela qual foi habilitado outro *log in* (...), com acesso para certificar mandados em todos os cartórios da Comarca de Boa Vista. Por fim, aduziu que "desconhece qualquer tipo de procedimento de movimentação no processo virtual que não seja relativo ao ato de certificar mandados", solicitando rigor na apreciação do caso.

Em síntese, são os fatos apurados.

Considerando as informações colhidas na presente verificação preliminar, restando, neste momento, inconclusiva a autoria da infração, determino a instauração de sindicância investigativa para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE n.º 053/2001.

À Secretaria da CGJ para providenciar a respectiva portaria.

Após, encaminhe-se à CPS para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

sLvJ0hYwQjvvptbya/CWrVjgwDA=

PORTARIA/CGJ Nº. 56, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos de n.º 0010.14.006115-0, onde a Magistrada Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, declara-se suspeita para atuar no processo;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 771/2010/Presidência, não regula a substituição automática de magistrado para o Juízo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de novo magistrado para atuar no mencionado feito;

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR a Juíza de Direito Lana Leitão Martins, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, para atuar nos autos do processo nº 0010.14.006115-0, tendo como Réu: J. M. dos S. e Vítima: C. T. da C.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

sLvJ0hYwQjvvptbya/CWrVjgwDA=

PORTARIA/CGJ Nº. 57, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos de n.º 0010.12.006257-4, onde a Magistrada Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, declara-se suspeita para atuar no processo;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 771/2010/Presidência, não regula a substituição automática de magistrado para o Juízo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de novo magistrado para atuar no mencionado feito;

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR a Juíza de direito Daniela Schirato Collesi Minholi, Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR, para atuar nos autos da Ação Penal nº 0010.12.006257-4, tendo como Réu: A. S. S. S. e Vítima: M. M. Q. F.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

sLvJ0hYwQjvvptbya/CWrVjgwDA=

PORTARIA/CGJ N.º 58, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

A Exma **Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão proferida na Verificação Preliminar n.º 2016/781.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.° 053/2001, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.° 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 24 de Junho de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

sLvJ0hYwQjvvptbya/CWrVjgwDA=

Corregedoria

sLvJ0hYwQjvvptbya/CWrVjgwDA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 811/2016
Origem: Divisão de Suporte e Manutenção
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 2015/680
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento da Conta Vinculada referente ao contrato nº 007/2015, PROSEGUR (Serviço de Vigilância Armada).

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 07/2015, referente à prestação do serviço de vigilância armada diurna e noturna, tudo em atendimento à Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 167/244, pertinente ao pagamento do 13º salário, férias, adicional de férias e verbas rescisórias dos empregados descritos no pedido.
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Em análise detida dos autos, verificamos que o valor contingenciado da Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFSe nº 6781 (R$ 2.692,22 - fls. 58/58v), referente ao Contrato 05/2010, foi depositada na conta-depósito vinculada referente ao presente Contrato n.º 07/2015. Isto ocorreu devido ao fato de a conta do Contrato nº 05/2010 ter sido encerrada, sendo encontrada essa solução visando não causar prejuízos aos direitos dos trabalhadores, conforme item 3 do despacho do Procedimento Administrativo nº 10.758/2012, com cópia à fl. 273-v. Sendo assim, sugiro a devolução imediata à contratada do valor do contingenciamento da referida NFSe, ou seja de R$ 2.692,22 (dois mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).
5. Cumpre ressaltar que constatamos ainda, que o cálculo do valor referente à primeira liberação no que toca o pedido da empresa (fls. 74-100) de reembolso relativo às férias dos vigilantes foi realizado a maior, a saber 5.602,80 (cinco mil seiscentos e dois reais e oitenta centavos), conforme planilha à fl. 103 e decisão a fl. 106. Assim, juntamos à fl. 273 a planilha com o cálculo do valor realmente devido à época, ou seja, R$ 550,26 (quinhentos e cinqüenta reais e vinte e seis centavos), e abatendo do valor outrora transferido, resta uma quantia de R$ 5.052,54 (cinco mil e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), devendo esta diferença ser subtraída do valor total referente ao pedido atual, objetivando o saneamento da conta vinculada deste contrato, conforme tabela resumo a seguir:

RESUMO LIBERAÇÃO	
13º salário e encargos (fl. 268)	+ R$ 23.741,30
Férias e encargos (fl. 269)	+ R$ 11.035,47
Total de 3 Rescisões (fls. 270-272)	+ R$ 3.844,23 (2.017,71 + 1.780,99 + 45,53)
NFS-e nº 6781 (item 4 desta decisão)	+ R$ 2.692,22
SubTotal	**R$ 41.313,22**
Diferença do valor depositado acima do devido na primeira liberação deste contrato (item 5 desta decisão)	- R$ 5.052,54

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Id7agcSx9aTKrtAqKotasorhr5M=

TOTAL	**R$ 36.260,68**

6. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 274, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda as planilhas com a atualização dos valores devidos (fls. 268-273); corroboro o despacho de fls. 275-275v e **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa **PROSEGUR Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança,** o valor de **R$ 36.260,68 (trinta e seis mil duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos),** tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Id7agcSx9aTKrtAqKotasorhr5M=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 015/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **27/06 a 04/07/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
66º	KEITH LYRA DA COSTA
67º	LUMA DE AGUIAR MARREIROS
68º	ARIANE SOUZA XIMENES

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
W2RqzIO4l6FlGzTfLxjZqMA72o=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/06/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	018/2015
ASSUNTO:	Aquisição de 20 licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS, bem como a contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS.
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo
CONTRATADA:	Kenta Informática Ltda – CNPJ: 01.276.330/0001-77
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, III e art. 65, §8º da Lei 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Fica o presente Contrato reajustado, com base no IPCA apurado nos períodos de março/2015 a março/2016, a partir do mês de março de 2016, em 9,3869%, representando um acréscimo de R$ 8.134,50 (oito mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) sobre o valor anual do contrato, que passa a ser de R$ 94.792,50 (noventa e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), representando valor mensal de R$ 7.899,37 (sete mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), a contar de 23 de março de 2016. **Parágrafo Primeiro –** A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.101.02.122.0003.2437, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.39.08.00.00.00. **Cláusula Segunda –** Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento Original.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 032/2015

Processo nº 2015/1276 Pregão nº 068/2015

OBJETO: Aquisição eventual de material permanente – aparelho de fax, ventilador de coluna e fone de ouvido	
EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME	CNPJ:05.665.702/0001-08
ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL Nº 297, SALA A - CENTRO - CEP-69.301-050 BOA VISTA RR	
REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO	
TELEFONE: (95) 3624-4659/4492	E-MAIL: ibrandaome@bol.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 dias contatos da data do recebimento da Nota de Empenho referente ao pedido	
Lote nº 1 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5592, do dia 23 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

cOy52KkwFkGcr+3VftHhY+o6SHo=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003735-AM-N: 096
009296-AM-N: 096
017918-DF-N: 159
041304-DF-N: 108
002680-MT-N: 083
041922-PR-N: 083
042058-PR-N: 083
000005-RR-B: 087
000042-RR-B: 087
000042-RR-N: 146
000077-RR-A: 089, 132, 146
000094-RR-B: 144
000100-RR-N: 084
000105-RR-N: 086
000118-RR-A: 084
000120-RR-B: 083
000125-RR-E: 083, 084
000126-RR-B: 108
000136-RR-E: 083
000144-RR-A: 123
000153-RR-B: 052, 079
000155-RR-B: 092, 125, 142, 159, 201
000157-RR-B: 171
000160-RR-B: 042
000171-RR-B: 081, 188
000172-RR-B: 081
000172-RR-N: 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 075, 076, 077, 078, 080
000184-RR-N: 037, 038
000186-RR-N: 146
000188-RR-E: 083
000200-RR-A: 097
000209-RR-A: 099
000210-RR-N: 028, 136
000218-RR-B: 033, 100, 105
000222-RR-N: 085
000223-RR-A: 082
000231-RR-N: 135
000235-RR-N: 082
000243-RR-B: 088
000247-RR-B: 082
000248-RR-B: 134
000253-RR-N: 082
000260-RR-E: 096
000264-RR-N: 083, 087
000270-RR-B: 083, 141
000271-RR-E: 081
000282-RR-N: 082
000287-RR-N: 113, 193
000288-RR-A: 134
000291-RR-A: 036
000297-RR-A: 121
000299-RR-N: 159
000313-RR-A: 146
000318-RR-A: 146
000320-RR-N: 034
000332-RR-B: 087
000333-RR-B: 081
000333-RR-N: 130
000350-RR-B: 188
000356-RR-A: 087
000362-RR-A: 120
000376-RR-E: 097
000385-RR-N: 159
000411-RR-A: 188
000419-RR-N: 083
000428-RR-N: 083
000432-RR-N: 084
000441-RR-N: 148
000455-RR-E: 121
000456-RR-N: 134
000468-RR-N: 108
000473-RR-N: 137
000481-RR-N: 031
000504-RR-N: 081
000506-RR-N: 169
000514-RR-N: 159
000542-RR-N: 172
000550-RR-N: 083, 084
000552-RR-N: 167
000557-RR-N: 141
000565-RR-N: 086
000637-RR-N: 201
000650-RR-N: 108
000669-RR-N: 081
000686-RR-N: 102, 103
000687-RR-N: 081
000692-RR-N: 081
000716-RR-N: 133
000721-RR-N: 135
000725-RR-N: 137
000777-RR-N: 096
000782-RR-N: 039
000791-RR-N: 175
000816-RR-N: 135
000818-RR-N: 108
000821-RR-N: 149
000831-RR-N: 074, 115
000858-RR-N: 096
000897-RR-N: 164
000907-RR-N: 215
000961-RR-N: 134
000994-RR-N: 121
001008-RR-N: 193

001013-RR-N: 159
001017-RR-N: 143
001029-RR-N: 175
001033-RR-N: 084, 087
001065-RR-N: 083, 087
001131-RR-N: 109
001134-RR-N: 134
001161-RR-N: 111
001190-RR-N: 179
001191-RR-N: 035
001204-RR-N: 137
001311-RR-N: 092
001320-RR-N: 161
001331-RR-N: 018
001338-RR-N: 111
001375-RR-N: 014
001433-RR-N: 115
001442-RR-N: 129
001473-RR-N: 108
001504-RR-N: 092
001511-RR-N: 086

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0010101-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010101-9
Réu: Joel Duarte Jardim
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

002 - 0010100-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010100-1
Réu: Joabe Gomes Correia
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0008623-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008623-6
Réu: Wallas da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0010281-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010281-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0009922-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009922-1
Autor: D.P.C.-.D.
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Investig. Criminal

006 - 0010295-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010295-9
Réu: José Ronaldo Lisboa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

007 - 0010278-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010278-5
Indiciado: I.A.A.P.
Distribuição por Dependência em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010280-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010280-1
Indiciado: D.S.O.S.
Distribuição por Dependência em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010314-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010314-8
Indiciado: F.F.B.
Distribuição por Dependência em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

010 - 0010279-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010279-3
Indiciado: M.C.P.R.
Distribuição por Dependência em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010297-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010297-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010298-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010298-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010318-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010318-9
Indiciado: A.S.P.
Distribuição por Dependência em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Liberdade Provisória

014 - 0010319-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010319-7
Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva
Distribuição por Dependência em: 23/06/2016.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

015 - 0010182-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010182-9
Réu: Dilson Ferreira de Santana
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010512-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010512-7
Réu: Samuel da Conceição
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0010296-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010296-7
Réu: Genival Alves Prado
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0010099-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010099-5
Réu: Marcos Marques Assunção
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Advogado(a): Pedro Bento Neto

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

019 - 0449725-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449725-1
Réu: J.A.S.
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011653-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011653-1
Réu: Haroldo de Assis Medeiros
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001803-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001803-2
Réu: Jucelino Miguel da Silva
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000114-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000114-4
Réu: Jose Pereira Matias
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0008625-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008625-1
Réu: Carlos Henrique da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0014277-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014277-6
Indiciado: A.M.
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010271-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010271-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010284-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010284-3
Indiciado: J.M.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010285-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010285-0
Indiciado: J.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

028 - 0008442-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008442-8
Réu: José Carlos Moraes de Sousa
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetiva-est.idoso

029 - 0204995-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204995-5
Indiciado: L.F.L.
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

030 - 0015412-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015412-4
Autor: Alberto Correa de Oliveira Filho Delegado de Polícia
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0010292-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010292-6
Réu: José de Arimatéia Araújo de Lima
Distribuição por Dependência em: 23/06/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

032 - 0010098-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010098-7
Réu: Mauricio Correa Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

033 - 0010579-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010579-6
Autor: Wescley de Azevedo Palhares
Transferência Realizada em: 23/06/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

034 - 0010624-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010624-0
Autor: E.C.B.M. e outros.
Réu: A.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Guarda

035 - 0010625-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010625-7
Autor: S.A.S.
Réu: J.A.T.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

036 - 0010629-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010629-9
Autor: C.B.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaques Sonntag

Rest. Coisa Apreendida

037 - 0010627-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010627-3
Autor: O.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

038 - 0010628-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010628-1
Autor: A.C.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

039 - 0010631-98.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010631-5
Autor: P.M.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0008255-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008255-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0008264-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008264-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

042 - 0009241-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009241-6
Executado: Liliane Pereira dos Santos
Executado: Antonio Jenilson Lopes Pereira
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.507,59.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0008236-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008236-7
Autor: F.H.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 11.364,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0008259-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008259-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

045 - 0009292-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009292-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

046 - 0009250-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009250-7
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 63.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0009372-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009372-9
Autor: W.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0009373-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009373-7
Autor: G.R.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 120.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

049 - 0009274-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009274-7
Autor: F.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0009293-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009293-7
Autor: A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0009349-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009349-7
Autor: A.C.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 744.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

052 - 0009391-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009391-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.315,47.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

053 - 0009329-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009329-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009330-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009330-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

055 - 0006825-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006825-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0006826-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006826-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0008892-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008892-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0008909-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008909-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0008910-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008910-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0008914-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008914-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0008929-20.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008929-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008933-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008933-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008966-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008966-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008985-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008985-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009013-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009013-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0009085-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009085-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0009089-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009089-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0009090-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009090-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0009107-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009107-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

070 - 0009306-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009306-7
Autor: V.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0009311-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009311-7
Autor: L.R.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0008241-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008241-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0008260-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008260-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0009387-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009387-7
Autor: E.V.N.S.
Réu: V.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Vital Leal Leite

Averiguação Paternidade

075 - 0009231-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009231-7
Requerido: K.B.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

076 - 0009348-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009348-9
Autor: R.T.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0009353-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009353-9
Autor: R.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0009354-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009354-7
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

079 - 0009386-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009386-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 446,62.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

080 - 0009310-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009310-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

081 - 0212779-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212779-3
Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva
Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira e outros.
DESPACHO 01 Manifestem-se as partes, em 15 dias, a fim de requererem o que entender de direito. 02 Int. Boa Vista RR, 24 de

junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Felipe Freitas de Quadros, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Cumprimento de Sentença

082 - 0072212-71.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072212-7
Executado: Maria Izabel Almada Lima
Executado: Severino da Silva Souza
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 569, independentemente do pagamento de novas taxas, uma vez que a diligência anterior não chegou a ser efetivada pelo Oficial de Justiça. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Joênia Batista de Carvalho, Valter Mariano de Moura

Procedimento Comum

083 - 0119754-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119754-8
Autor: Maria Francelina de Brito Gomes
Réu: Débora Cristina Pinheiro dos Reis e outros.
Despacho: 1. Intime-se a autora para, em dez dias, se manifestar sobre as fls. 173/176; 2. Após, retorne para decisão. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Carlos Henrique Piacentini, Alexandre Foti, Orlando Guedes Rodrigues, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izaias Rodrigues de Souza, Ana Paula Joaquim, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Reinteg/manut de Posse

084 - 0121285-41.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121285-9
Autor: Osmar Hentges
Réu: Fábio Guerra Garcia e outros.
SENTEÇA DE EXTINÇÃO: Na fase de execução, não foram encontrados benspassíveis de penhora. Assim, deve o processo ser extinto com fundamento no §2º, do art. 921 do NCPC, senão vejamos: "Art. 921, §2º, Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos". Diante do exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 921, §2º, do NCPC. Faculto a emissão de Certidão de Crédito em favor da parte exequente, caso requerida, que poderá ser executadas em momento posterior, após a localização de bens. Intimem-se as partes. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Geraldo João da Silva, Camila Araújo Guerra, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Ret/sup/rest. Reg. Civil

085 - 0146275-62.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146275-9
Autor: Ana Elza de Souza Costa
Despacho: 1. Intime-se a autora para, em três dias, se manifestar no processo; 2. Não havendo manifestação, retorne ao arquivo. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan.da 1ª Vara Cível de Competência Residual. ** AVERBADO **
Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

2ª Vara de Família

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento de Bens

086 - 0036669-41.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036669-5
Autor: Queila Carneiro Dutra
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 23/06/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Walkíria de Azevedo Tertulino, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

Alimentos - Lei 5478/68

087 - 0102667-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102667-1
Autor: F.A.C. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 23/06/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Alci da Rocha, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Inventário

088 - 0208312-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208312-9
Autor: Alrenir Pereira de Alencar e outros.
Réu: Espolio de Edilson da Conceição
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 23/06/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogado(a): José Nestor Marcelino

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0171858-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171858-8
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Ato Ordinatório: Pelo presente fica intimada a defesa para ciência da sessão de júri designada para o dia 25 de agosto de 2016, às 08hs. Na oportunidade, também fica intimada para que informe o endereço completo da testemunha EDMAR CORREIA DA SILVA, no prazo de cinco dias.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0002327-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002327-5
Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues
Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.
Em: 24/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0019875-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019875-4
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Recebo o Recurso da Defesa.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 24/06/2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 24/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

093 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
Ao MP e DPE, para se manifestar sobre as testemunhas ausentes.
Em: 24/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010084-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010084-8
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Atenda-se a quota do MP de fls. 300.
Em: 24/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

095 - 0005372-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005372-3
Réu: Daniela Costa Lopes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

096 - 0003443-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003443-6
Réu: Airton de Oliveira e outros.
Vista aos advogados de defesa para apresentação das Contrarrazões de Recurso de Apelação. Assim, fica a defesa intimada por meio deste DJE, estando os autos disponíveis em cartório.
Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro, Jair Mota de Mesquita, Francisco Carlos Nobre, Diego Lima Pauli

Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0019677-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019677-1
Réu: Marcio Silva Brito
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

098 - 0000491-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000491-1
Réu: Carlos Weslley da Silva
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0052417-16.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052417-8
Réu: Luiz Gonzaga dos Santos Filho
Despacho

1. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/191, constato que os bens apreendidos não foram dados destinação.
2. Assim, declaro o perdimento dos bens apreendidos (fls. 19 e 204/205) em favor da União conforme disposto no art. 63 da Lei Quanto aos bens em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006", assim ao oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.
3. Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.
4. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
5. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Inquérito Policial

100 - 0007096-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007096-6
Indiciado: H.R.S.M. e outros.
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de HARLLISSON RAYAM DE SOUZA MARTINS e JOÃO WESLEY PEREIRA, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos arts. 155, § 4º, IV, (duas vezes), c/c art. 71, art. 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal e art. 33, caput (tráfico

de drogas), e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls.80/88), vindo suas respostas às fls. 84/90.

É o breve relatório. Decido

01. Em observação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, chamo o feito à ordem, para com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de HARLLISSON RAYAM DE SOUZA MARTINS e JOÃO WESLEY PEREIRA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) de HARLLISSON RAYAM DE SOUZA MARTINS e JOÃO WESLEY PEREIRA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de enndereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

10. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).

11. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

12. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

13. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, certifique se o acusado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado (Súmula 351 STF). Se preso, renove-se o expediente de citação.

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s) restar infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

101 - 0008822-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008822-4
Indiciado: J.G.F.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de JEFENILSON GUIMARÃES FERREIRA, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos nos art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006 e do art. 180, caput, do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Em observação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, chamo o feito à ordem, para com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JEFENILSON GUIMARÃES FERREIRA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) de JEFENILSON GUIMARÃES FERREIRA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ouu exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do SINIC, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, certifique se o acusado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado (Súmula 351 STF). Se preso, renove-se o expediente de citação.

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s) restar infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 19), vista ao Ministério Público para manifestação.

20. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância e o comprovante do depósito dos valore(s) apreendido(s) (fl. 19).

21. Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

102 - 0007292-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007292-1
Réu: Frankisney Cordeiro Guimarães
DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor do acusado Frankisney Cordeiro Guimarães, fls. 02/12.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 66/69.
É o breve relatório, passo a decidir.
Impende ressaltar, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva não foram modificadas.
Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o requerente foi preso em flagrante no dia 05 de maio de 2016, juntamente com mais 04 (quatro) acusados, àquele pela prática do disposto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/2013 e art. 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material.
Destaco que foi encontrada uma quantidade significativa de drogas, totalizando 3130,7 g (três quilos cento e trinta gramas e sete decigramas) de cocaína, nessa operação, e um revólver calibre "38" em poder do acusado.
Constata-se das interceptações telefônicas, diversas conversas entre o ora requerente e corréus, sendo identificada a existência de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, na qual o acusado Frankisney Cordeiro Guimarães é apontado pelo Relatório da Inteligência como o "líder" da organização criminosa, resultando claro o envolvimento do acusado na atividade ilícita desenvolvida.
Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação do acusado, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, reforçada pela quantidade de droga apreendida e com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do acusado, já que se posto em liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a soociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado, além de assegurar a aplicação da lei penal, e a consequente interrupção das atividades criminosas.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

103 - 0007389-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007389-5
Réu: Sumara Rodrigues Gomes
DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor da acusada Sumara Rodrigues Gomes, fls. 02/12.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 59/60.
É o breve relatório, passo a decidir.
Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva da requerente não foram modificadas.
Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois a acusada foi presa em flagrante no dia 05 de maio de 2016, juntamente com mais 04 (quatro) acusados, àquela pela prática do disposto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material.
O Relatório da Inteligência aponta a participação da requerente no tráfico de drogas, resultando claro o envolvimento da acusada na atividade ilícita desenvolvida.
Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, reforçada pela quantidade de droga apreendida (3130,7 g - três quilos cento e trinta gramas e sete decigramas- de cocaína) e com o escopo de impedir que a agente da conduta criminosa continue a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão da acusada, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcioonal, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual da acusada, além de assegurar a aplicação da lei penal, e a consequente interrupção das atividades criminosas.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

104 - 0009712-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009712-6
Réu: Kennderson dos Santos Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado Kennderson dos Santos Rodrigues, fls. 02/10.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 41/44.
É o breve relatório, passo a decidir.
Impende ressaltar, inicialmente, que os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva não foram alterados.
Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o requerente foi preso em flagrante no dia 30 de abril de 2016 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, 34 e 35 da Lei n.º 11.343/2006
O ora requerente encontra-se preso preventivamente desde o dia 02 de maio de 2016, quando a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.
Quanto aos fundamentos para a manutenção da prisão, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação do acusado, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do acusado, já que se posto em liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Ademais, a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos em virtude da sua periculosidade, consoante se extrai da folha de antecedentes criminais.
Assim, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é prepondderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0009935-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009935-3
Réu: João Wesley Marques Pereira
DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado João Wesley Marques Pereira, fls. 02/13.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 91/92.
É o breve relatório, passo a decidir.
O ora requerente encontra-se preso preventivamente desde o dia 17 de abril de 2016, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, IV (duas vezes) c/c art. 71, art. 157, §2º, II, todos do CP e art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, nos autos da Ação Penal n°. 0010.16.007096-6.
Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em flagrante no dia 16 de abril de 2016, juntamente com mais 01 (um) acusado, por suposta prática dos crimes previstos no art. 155 e art. 157, §2º, II, ambos do CP e arts. 33 e 34, ambos da Lei n.º 11.343/06.
Quanto aos demais fundamentos para a manutenção da prisão, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação do acusado, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante do modo de agir e gravidade concreta das infrações penais praticadas.
Além disso, o acusado e o outro autor dos delitos no momento do flagrante traziam consigo dez trouxinhas de maconha.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Importante salientar que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Assim, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quaando confrontada com a liberdade individual do acusado.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

106 - 0010133-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010133-2
Réu: Danielly de Albuquerque Lima
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.010133-2

Mantenho a decisão de fl. 916/921.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 23/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0010486-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010486-4
Réu: Whanne Souza Xavier
DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor da acusada Whanne Sousa Xavier, fls. 02/08.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 49/52.
É o breve relatório, passo a decidir.
Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva da requerente não foram modificadas.
Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois a requerente foi presa em flagrante no dia 17 de maio de 2016, juntamente com outra acusada, àquela pela prática do disposto nos arts. 33, 34 e 35, da Lei 11.343/2006.
Destaco que foi aprendida com a acusada quantidade significativa de droga 1439,6 (um quilo quatrocentos e trinta e nove gramas e seis decigramas).
Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, reforçada pela quantidade de droga apreendida e com o escopo de impedir que a agente da conduta criminosa continue a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão da acusada, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurrança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual da acusada, além de assegurar a aplicação da lei penal.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

108 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Delegado de Policia
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
D E C I S Ã O
...
O acesso e vista somente serão permitidos aos advogados regularmente constituídos, com procuração ou nomeação formalizada nos autos.
O cartório deverá certificar no momento da carga a advertência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público desta decisão.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Álvaro Diego Oliveira Reis

Prisão em Flagrante

109 - 0007615-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007615-3
Réu: Jamenson Campos Silva e outros.
SENTENÇA

Trata-se de auto prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência de fl. 42.

É o relatório, decido.

A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Providencie-se a juntada nos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD.

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

110 - 0010086-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010086-2
Réu: Klediano das Chagas Pereira e outros.
SENTENÇA

Trata-se de auto prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência de fls. 36/37.

É o relatório, decido.

A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, ambos do CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Providencie-se a juntada nos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD.

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

111 - 0009826-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009826-4
Réu: Leonardo Victor Almeida da Silva
Autos nº : 0010 16 009826-4
Réu : LEONARDO VICTOR ALMEIDA DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva fls. 02/11.

O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão à fl. 22.

Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público e revogo a prisão preventiva do requerente.

Expeça-se alvará de soltura.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se o advogado via DJE.

Após, arquive-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa, Ronivaldo de Sousa Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

112 - 0018262-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018262-4
Réu: Marcos Silva da Rocha
Despacho

1. Compulsando os autos verifico que consta na sentença a suspensão do pagamento das despesas e custas judiciais pelo sentenciado conforme fl. 107.
2. Assim torno sem efeito o item 4, do despacho de fl. 173.
3. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 183.
4. Após, vista ao Ministério Público.
5. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 23/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0001949-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001949-4

Réu: Cleudiana Alves Ribeiro e outros.
DESPACHO

Deixo para apreciar no momento o pedido do Ministério Público, expeça-se novo mandado de intimação.

Boa Vista/RR, 24/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

114 - 0003346-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003346-1
Indiciado: R.F.P.
DECISÃO

Considerando a quantidade de processos ativos nesta Vara aguardando, unicamente, o auto/relatório circunstanciado de incineração da droga, determino o arquivamento do presente feito, devendo o referido relatório ser juntado aos autos principais.
Atente-se a secretaria para a movimentação pertinente no sistema SISCOM, para em caso de posterior consulta.
Dê ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001850-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001850-2
Indiciado: A.S.B. e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 23/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

Petição

116 - 0013779-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013779-8
Autor: Alberto Correia de Oliveira Filho
DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl. 197, encaminhem-se os documentos de fls. 165/196 à 3ª Vara
Residual de Boa Vista/RR.
Após, volte os autos ao arquivo.
Boa Vista/RR, 23/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0005610-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005610-3
Réu: Alex Souza da Silva
Decisão
Compulsando os autos verifico que consta na sentença a suspensão do pagamento das despesas e custas judiciais pelo sentenciado conforme item 40 de fl. 201.
Assim defiro o pedido de fls. 309/312.
Quanto aos bens verifico que consta na sentença, o perdimento dos bens apreendidos em favor da União.
Em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2° e 3o, da Lei n. 11.343/2006", assim ao oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad(a)mi.qov.br), ao SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.
Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.
Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23/06/20J£r^
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
/Juíza de Direito Titular da Vara de Crime I de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0002443-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002443-0
Réu: Maria Vanessa Lopes de Oliveira
Despacho

1. Primeiramente torno sem efeito o item 6 do despacho.
2. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/107, constato que os bens apreendidos não foram dados destinação.
3. Assim, declaro o perdimento dos bens apreendidos (fls.26) em favor da União conforme disposto no art. 63 da Lei Quanto aos bens em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006", assim ao oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.
4. Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.
5. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
6. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0003608-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003608-4
Réu: Luiz Costa Alves e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 143 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0004215-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004215-7
Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro
DESPACHO

1. Diante do teor da petição de fl1. 460/461, expeça-se novo mandado de notificação;
2. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

121 - 0013742-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013742-9
Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de DHEYS VIEIRA DA SILVA e LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006, acrescentando-se para o acusado Dheys a conduta típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03.
...
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, condeno DHEYS VIEIRA DA SILVA e LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33 caput, e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, absolvo DHEYS VIEIRA DA SILVA do delito descrito no artigo 12 de Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 368, VII, do CPP.

IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.

RÉU DHEYS VIEIRA DA SILVA
CRIME DO ARTIGO 33, "CAPUT".

A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatorees do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 337,18g de maconha e 2,31g de cocaína (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 05 anos e 06 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia-multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido.

DO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06.

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 03 anos e 04 meses de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 dias multa, e levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, sendo cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo a pena definitiva 03 anos e 04 meses reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de 08 anos e 10 meses de reclusão e 1200 dias multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que se encontra preso desde agosto de 2015.

RÉU LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS
CRIME DO ARTIGO 33, "CAPUT".

A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 337,18g de maconha e 2,31g de cocaína (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 05 anos e 06 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia-multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido.

DO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06.

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 03 anos e 04 meses de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
Não há causa especial de diminuição.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 dias multa, e levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, sendo cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo a pena definitiva 03 anos e 04 meses reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de 08 anos e 10 meses de reclusão e 1200 dias multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que se encontra preso desde agosto de 2015.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o trânsito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius Guareschi

122 - 0017027-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017027-1
Réu: Flair Aleff Pereira Penha
SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público (fls.97/98) em razão de erros materiais contidos na sentença às fls. 92/95.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

São cabíveis embargos de declaração quando houver na Sentença: obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, nos termos do art. 382 do CPP.

No caso em comento, recebo os embargos por serem tempestivos e por preencherem os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos).

De fato, ocorreu erro material/omissão na dosimetria da pena, conforme texto descrito à fl. 94-v, primeiro parágrafo, vez que não houve a aplicação causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006.

Assim, julgo-o PROCEDENTE os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto segue abaixo a nova dosimetria da pena.

A pena base foi fixada em 05 (cinco) anos, bem como foi aplicado à causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, sendo a pena fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

A fim de suprir a omissão, aplico o artigo 40, III da referida lei, aumentando a pena em 1/6, totalizando em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido.

No mais persiste a sentença como lançada.

Vista ao Ministério Público e à DPE para conhecimento e apresentação dos recursos pertinentes à espécie dos autos.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 23 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

123 - 0010130-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010130-8
Réu: Elizeu Chagas da Fonseca
DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em favor do acusado Elizeu Chagas da Fonseca, fls. 02/05, sob o argumento de excesso de prazo.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 18/21.
É o breve relatório, passo a decidir.
Verifico a regularidade e legalidade da medida constritiva, seja pela presença dos requisitos materiais, seja pela presença dos requisitos formais.
A denúncia foi oferecida no dia 29/09/2015, sendo recebida no dia 30/09/2015, com despacho determinando a citação dos acusados.
O requerente foi citado no dia 08/10/2015 e somente no dia 26/08/2015 por intermédio de sua advogada ofereceu resposta à acusação.
O interrogatório, bem como a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 06/05/2016.
Ressalto que os crimes noticiados são graves e a ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de periculosidade, de pessoas que tenham propensão para o ilícito.
O tempo despendido com o processo é condizendo com o procedimento adotado e razoável pelo número de acusados.
Assim, verifico que os autos encontram-se com andamento regular.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se o mesmo, após arquivem-se, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Inquérito Policial

124 - 0003800-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003800-5

Indiciado: A.E.R.S.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 32, o(s) acusado(s) ARNESON ERIK RODRIGUES DA SILVA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 54/59), vindo sua resposta às fls. 68/73.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ARNESON ERIK RODRIGUES DA SILVA, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), com causa de aumento de pena do art. 40, inciso III (a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de sedees de entidades recreativas e esportivas), todos da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 15), vista ao Ministério Público para manifestação.
bProcesse-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

125 - 0074235-87.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074235-6
Sentenciado: Francisco Brasil de Pinho
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 04 de Agosto de 2016 às 09h00min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016.
Boa Vista/RR, 23 de Junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

126 - 0001017-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001017-7
Sentenciado: Carlos Humberto Pimentel Saldanha
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 547.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fl. 508).
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0012961-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012961-9
Sentenciado: Edson França de Carvalho
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Edson França de Carvalho, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 1º do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
A Calculadora de fls. 104/105 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 10/06/2016.
O Ministério Público, à fl. 121, pugnou pela extinção da pena.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 010.08.181796-6 no dia 10/06/2016, vide calculadora de fls. 104/105. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Edson França de Carvalho,, referente à ação penal nº 010.09.214414-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0007442-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007442-2
Sentenciado: Wellington Pereira do Carmo
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução penal instaurada em face do reeducando Wellington Pereira do Carmo, condenado a pena privativa de liberdade de 07 meses e 23 dias, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155 c/c art. 14, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A certidão de fl. 20, informa que o reeducando já teve contra si processo instaurado na Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, sob o nº 0010.16.006578-4. A duplicidade de distribuição se deu pelo lançamento do nome do reeducando com uma letra diferente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que o presente feito possui o mesmo objeto do processo nº 0010.16.006578-4, consoante se verifica na certidão de fl. 20. Diante disso, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a litispendência, conduzindo a extinção deste feito.
Posto isso, verificada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V do CPC.
Translade-se a guia de execução de fl. 03, bem como dos documentos que a acompanham para os autos nº 0010.16.006578-4.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

129 - 0008533-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008533-7
Réu: João Carlos Costa Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de permanência e cumprimento de pena do Requerente acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo - PAMC, tendo cumprido mais de 01 (um) ano de sua pena naquela unidade prisional.
O Requerente fundamenta seu pedido no fato de sua família ter mudado para o Estado de Roraima, dando-lhe amparo no cumprimento da pena.
O Ministério Público, no parecer de fls. 26, não se opôs ao pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o Requerente encontra-se recolhido na PAMC,em cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.
O Reeducando comprovou em seu pedido possuir família residente no Município de Boa Vista, bem como o endereço de seus familiares, conforme se depreende nos documentos de fls. 13/21.
Assim, resta demonstrado que o apenado tem seu meio social e familiar localiza-se nesta urbe, de modo que verifico presentes os requisitos par ao deferimento do pedido, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210/84.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de fls. 02/04, determinando que João Carlos Costa Araújo permaneça recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, Comarca de Boa Vista/RR.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

Vara Execução Penal

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

130 - 0069042-91.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069042-3
Sentenciado: Márcio Bezerra Oliveira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 419.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fls. 305/309).
Designo o dia 09/08/2016, às 09h45min para realização de audiência de justificação.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

131 - 0000416-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000416-3
Sentenciado: José Monteiro de Assis Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de benefícios deferidos e sanção disciplinar protocolado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 02 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826-03, conforme guia de fl. 03.
A certidão carcerária de fls. 34 informa que o reeducando deu entrada na PAMC por ter cometido novo crime.
È o relatório. Decido.
Analisando os autos, cumpre verificar a possível ocorrência de falta grave cometida pelo reeducando, tendo em vista a reiteração da prática criminosa, cujas consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório, consoante entendimento firmado no STJ. No ponto, vejamos os julgados abaixo:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - NOTÍCIA DE CRIME SUPERVENIENTE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REGRESSÃO DE REGIME - DECLARAÇÃO DA PERDA DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS - NOVO MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE. O cometimento de novo delito, no curso do cumprimento de livramento condicional, constitui falta grave a ensejar a suspensão do benefício, bem como a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, decretando-se, por consequência, a perda dos dias remidos e novo marco inicial para aquisição de benefícios. Recurrso não provido. (TJ-MG - AGEPN: 10481120057213001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 11/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2013)

Consta nos autos indícios suficientes da prática da falta grave praticada pelo reeducando, justificando a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da

disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando José Monteiro de Assis Neto, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 09/08/2016, às 09h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

132 - 0197359-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197359-5
Réu: Antônio de Matos Neto
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 08:45 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 13/09/2016 as 8:45.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

133 - 0017498-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017498-3
Réu: A.K.V.L. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

134 - 0009094-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009094-6
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 08:30 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/09/2016 as 8:30.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Agnaldo Alves dos Santos, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

135 - 0004201-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004201-0
Réu: Natalino Gomes dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2016 às 08:30 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 16/09/2016 as 8:30.
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

136 - 0003317-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003317-2
Réu: Josélio Alves Freitas
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/07/2016 às 12:15 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

137 - 0006231-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006231-9
Réu: I.P.O. e outros.
Ciente da informação sobre o cumprimento do mandado de prisão contra o réu Ícaro (cf. fls. 551 e seguintes). Expeça-se a guia de recolhimento para este réu para cumprimento da pena fixada na sentença e mantida no acórdão.
Solicite-se informação sobre o mandado de prisão de Rosiane (cf. fl. 524).
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago, Pamella Suelen de Oliveira Alves

138 - 0012715-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012715-3
Réu: Gleiciano Muniz de Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.012715-3
Réu: GLEICIANO MUNIZ DE OLIVEIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: GLEICIANO MUNIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, lavador, nascido em 16/08/1990, filho de Maria Muniz de Oliveira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.012715-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 20 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0018616-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018616-5
Réu: Haricimayler Reis dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.018616-5
Réu: HARICIMAYLER REIS DOS SANTOS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: HARICIMAYLER REIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, nascido em 03/09/1987, filho de Raimundo Alves dos Santos e Rosailma Reis dos Santos, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.018616-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 305, 306, 309, todos do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 08 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento

do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de juhno do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0016287-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016287-5
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.14.016287-5
Réu: RUANA CASTRO DA COSTA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RUANA CASTRO DA COSTA, brasileira, solteira, desocupada, nascida em 24/04/1991, filha de Roquimar Brandão da Costa e Maria Lirleide Castro da Fonseca, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.016287-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 12 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substuição.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

141 - 0019085-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019085-7
Réu: Joilma Teodora de Araujo Silva e outros.
Ciente.
Devolva-a.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

142 - 0010506-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010506-9
Réu: Alessandro Moreira de Oliveira e outros.
Cumpra-se.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Liberdade Provisória

143 - 0010112-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010112-6
Réu: Fernando dos Santos e Silva
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

144 - 0221429-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221429-4
Réu: Nelson Massami Itikawa
Intime-se o advogado do réu para que informe o endereço atualizado deste, no prazo de 10 (dez) dias.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Pedido Prisão Preventiva

145 - 0000602-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000602-8
Autor: 3º Distrito Policial
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Inutlize-se os espaços em branco. Despachei nos autos apensos. Extraia-se as cópias pertinentes e juntem nos autos principais apenso. Por fim, arquivem-se com as devidas cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23.6.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

146 - 0032348-60.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032348-0
Réu: Tyciane Marques Travassos
Dê-se vista a defesa para oferecimento de memoriais finais no prazo legal.
Advogados: Suely Almeida, Roberto Guedes Amorim, Wallace Rodrigues da Silva, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Esser Brognoli

Inquérito Policial

147 - 0001715-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001715-7
Indiciado: W.B.P.M. e outros.
INSPEÇÃO JUDICIAL. Despacho. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Proceda conforme a certidão de fls. 79. Afixe a etiqueta na capa, conforme a praxe forense. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

148 - 0003919-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003919-3
Réu: Wanderson Gomes Silva
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu WANDERSON GOMES SILVA, denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo majorado, resistência e desobediência, previstos, respectivamente, no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 329 e art. 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Em síntese, diante do não comparecimento das vítimas na audiência designada para o dia 4.5.2016, fls. 56, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, para responder o presente processo em liberdade, fls. 56, e fls. 63/65.
O órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, pois afirma que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti, o periculum in mora e para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda, asseverou que são incabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento e pela condução coercitiva das vítimas, conforme já requerido às fls. 56, vide fls. 61/62.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos do órgão do Ministério Público, entendo que razão assiste à Defesa, devendo ser relaxada a prisão do réu, pois a demora na instrução e julgamento desta ação penal não é razoável,

porquanto até o dia de hoje, 24.6.2016, já se passaram 4 meses e 1 dia de recolhimento sem o término da instrução, haja vista o não comparecimento das vítimas, as quais foram devidamente intimadas, fls. 52/55, o que caracteriza o excesso de prazo.
Por fim, observo que a segregação atual se mostra desnecessária neste momento, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal, pois em caso de condenação o réu cumprirá sua pena em regime mais brando, quiçá no regime semiaberto.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o pedido da Defesa e em dissonância com o órgão do Ministério Púublico, RELAXO A PRISÃO de WANDERSON GOMES SILVA, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu WANDERSON GOMES SILVA, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem custodiados.
Designo o dia 12.7.2016, às 12h, para audiência de instrução e julgamento, ainda, DETERMINO que as vítimas GILVAN FERNANDES SILVA e ELIELMA FERNANDES SILVA sejam conduzidas coercitivamente nesta data, conforme a parte final da cota ministerial de fls. 61/62.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 24.6.2016 11:08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Prisão em Flagrante

149 - 0018599-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018599-3
Réu: Raimundo do Carmo Filho
Vistos etc. Diante da certidão acima, ARQUIVEM-SE, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 24.6.2016 - 09h23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

150 - 0009547-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009547-6
Réu: Rodrigo Silva Teixeira
O presente feito cumpriu a sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0009635-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009635-9
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
O presente feito cumpriu a sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

152 - 0094280-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094280-6
Réu: Zacarias Soares Felício
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta do expediente de fls. 160.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009357-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009357-3
Réu: V.C.B.S.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/8/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017966-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017966-0
Réu: Marco Aurelio Silva Pereira e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto favor dos réus CARLA SINARA FERREIRA SOUSA e MARCO AURELIO SILVA PEREIRA, denunciados pela suposta prática do delito de roubo majorado, previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
Em síntese, com fundamento no art. 5º, LXV e LXVI, da Constituição Federal de 1988 (CF-88), e art. 327 e art. 328, ambos do Código de Processo Penal, a Defesa fundamenta seu pedido no excesso de prazo na formação da culpa, já que após a designação de 4 (quatro) audiências foi realizada apenas 1 (uma), sendo que não há prazo certo para o fim da instrução processual, ainda, asseverou que, em caso de condenação, os réus cumprirão suas penas em regime semiaberto, por fim, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, para o prosseguimento da instrução processual, fls. 126/129.
Sinteticamente, o órgão do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido apenas em relação à ré CARLA SINARA FERREIRA SOUSA, com a imposição de medidas cautelares, haja vista a comprovação de residência fixa e emprego lícito nos autos apenso, que já tinha sido decidido por este Juízo. De outro lado, pugnou pelo indeferimento do pedido em relação ao réu MARCO AURELIO SILVA PEREIRA, tendo em vista que o este é recém-chegado nesta Cidade e não demonstrou residência fixa nem emprego lícito, razão pela qual insistiu no requerimento de certidão de antecedentes federal, fls. 146/148.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos do órgão do Ministério Público, entendo que razão assiste à Defesa, devendo ser relaxada a prisão dos réus, pois a demora na instrução e julgamento desta ação penal é gritante, abusiva e não razoável, porquanto até o dia de hoje, 24.6.2016, já se passaram 7 meses e 25 dias de recolhimento sem o término da instrução, o que caracteriza o excesso de prazo.
Saliento que o excesso é exclusivamente imputável ao sistema prisional, especificamente da Cadeiia Pública Feminina de Boa Vista (CPFBV), pois, em duas oportunidades, fls. 113 e fls. 121, não apresentou a ré CARLA SINARA FERREIRA SOUSA, não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório casualmente atribuível aos réus.
Por fim, conforme afirmando pela Defesa, a segregação atual se mostra desnecessária neste momento, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal, pois em caso de condenação os réus cumprirão suas penas em regime mais brando, quiçá no regime semiaberto.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o pedido da Defesa e em dissonância parcial com o órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, RELAXO A PRISÃO de CARLA SINARA FERREIRA SOUSA e MARCO AURELIO SILVA PEREIRA, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus CARLA SINARA FERREIRA SOUSA e MARCO AURELIO SILVA PEREIRA, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem custodiados.
Outrossim, ficam cientificados que deverão: 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à sua habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Designo o dia 11.7.2016, às 12h, para audiência de instrução.
Por fim, junte-se certidão de antecedentes criminais federal dos réus.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 24.6.2016 10:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

155 - 0012686-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012686-2
Indiciado: A.H.M.L.
Vistos em inspeção.
1. Desentranhe-se as folhas 02/04 e juntem-se aos autos nº 0010 14 012774-6, deixando-se cópia nestes autos.
2. Após, dê-se a baixa definitiva.
3. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0012689-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012689-6
Indiciado: A.H.M.L.
Vistos em inspeção.
1. Desentranhe-se as folhas 02/04 e juntem-se aos autos nº 0010 14 012774-6, deixando-se cópia nestes autos.
2. Após, dê-se a baixa definitiva.
3. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0013151-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013151-6
Indiciado: A.H.M.L.
Vistos em inspeção.
1. Desentranhe-se as folhas 02/06 e juntem-se aos autos nº 0010 14 012774-6, deixando-se cópis nestes autos.
2. Após, dê-se a baixa definitiva.
3. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

158 - 0011994-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011994-7
Réu: A.L.Q.S.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver WILSON SOUSA DA SILVA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0008077-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008077-4
Indiciado: J.P.S. e outros.
I- Cumpra-se efetivamente o item I de fls. 640.
II- Mantenho o item IV de fls. 566, no que se refere as respostas à acusação dos demais Réus.
III- Como requewr o MP em fls. 642, através do ilustre Delegado Geral.
IV- DJE.

24/06/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Bruno Espineira Lemos, Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Natasha Cauper Ruiz

160 - 0020238-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020238-6
Réu: Jose da Costa e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DA COSTA e JAQUENES GOMES DA CRUZ, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

161 - 0020594-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020594-2
Réu: Claudiene Caldeira Prates
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de CLAUDIENE CALDEIRA PRATES pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5o, da Lei 9099/95.
Intime-se a Ré apenas e tão-somente através da Defensoria Pública.
Notifique-se o MP...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

162 - 0014100-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014100-9
Réu: Francisco da Silva Kaitan e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004511-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004511-7
Réu: Mizael da Silva e Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0014592-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014592-0
Réu: Leandro Augusto Aredes Costa
À defesa sobre sua testemunha não localizada LUCAS ALVES DA CONCEIÇÂO, conforme certidão de fl. 195, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2016.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Habeas Corpus

165 - 0009909-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009909-8
Autor. Coatora: Ismael Wismailey Pereira de Sousa
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

166 - 0016522-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016522-7
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Abra-se vista a DPE em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre a desistência da oitiva das testemunhas referidas pelo MP em manifestação de fls. 78/79, tendo em vista serem testemunhas comuns. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

167 - 0003287-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003287-0
Réu: Rubens Evangelista Macedo
Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 146/149 e após, arquivem-se os autos . Boa Vista, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

168 - 0005692-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005692-3
Réu: Luiz Alves Pereira
Por todo o exposto, com fundamento no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu LUIZ ALVES PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. No mérito, julgo PROCEDENTE a imputação contida na denúncia para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, c/c art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006257-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006257-4
Réu: Adriano Silva Severino Santos
Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeita para processar e julgar o presente feito. Solicite-se à CGJ a nomeação de um juiz em substituição. Em, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

170 - 0007035-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007035-1
Réu: Wanderson Souza Silva
Tendo em vista que o réu não foi localizado para intimação da audiência, conforme certidão de fl. 37 e que a vítima em audiência informou que o réu atualmente reside no bairro Raia do Sol sem precisar o endereço, mas fornecendo o número de telefone (fl. 34), abra-se vista à DPE pelo réu para se manifestar acerca da localização do réu, sob pena de ser decretada a sua revelia. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0015293-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015293-6
Réu: Pedro Junior Leite de Caldas
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se as testemunhas de defesa, fls. 158, o réu, a DPE, em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Defiro o pedido de substituição da testemunha Kaline Celena pela testemunha Luiz Rodrigues dos Santos, como requerido pela Defesa à fl. 158. Boa Vista, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

172 - 0015843-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015843-8
Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se as testemunhas de fls. 115, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP à fl. 113-v. Boa Vista, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

173 - 0015965-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015965-9
Réu: Francisco Figueira de Queiroz
Cumpra-se o dispositivo da sentença e arquivem-se os autos. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016504-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016504-5
Réu: Luan Ribeiro Soares
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 117-v. Boa Vista, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007268-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007268-6
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Juntem-se aos autos a manifestação do MP e OS que a acompanha, pois o sigilo é apenas em relação ao endereço da vítima e cumpram a cota ministerial. Boa Vista, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

176 - 0007865-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007865-9
Réu: Ernandes Coelho Sobral
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas comuns Elizabete e Antonio Francisco Ferreira Souza, requerida pelas partes Às fls. 78-v e 80. Boa Vista, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008402-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008402-0
Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe
Intime-se o réu da sentença por edital . Em, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009120-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009120-7
Réu: Diego Oliveira Pires
Cumpra-se o item 03 da decisão de fl. 06. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011165-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011165-8
Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
Precluso o prazo para o advogado manifestar-se sobre as testemunhas de defesa não intimadas, determino a designação de audiência em continuação para interrogatório do réu. Intime-se o réu, o advogado e o MP. Intime-se ainda o advogado para juntada de procuração até a data da audiência. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

180 - 0017968-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017968-9
Réu: Marcos Cantel Macedo
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas de defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais civis/testemunha. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017989-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017989-5
Réu: Vickson Silva Leite
Não havendo preliminares arguidas em sede de preliminar do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004729-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004729-7
Réu: Andre Luiz Souza Sa
Abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009221-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009221-0
Réu: Leandro Soares Pinheiro
Certifique a Secretaria se os mandados de fls. 104 e 106 foram devidamente cumpridos, em caso negativo, aguarde-se seu cumprimento pelo prazo estabelecido aos meirinhos. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010457-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010457-7
Réu: Cosmo Pereira da Silva ,
Cumpra-se o item 03 da decisão de fl. 08. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0011907-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011907-0
Indiciado: J.D.S.F.
Vítima intimada em audiência à fl. 27. Indiciado intimado da sentença às fls. 31/32. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição, como já determinado à fl. 27. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013257-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013257-8
Indiciado: A.P.B.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP, à fl. 29-v, no tocante ao endereço da vítima. Boa Vista, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014325-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014325-2
Indiciado: O.A.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP, no tocante ao endereço da vítima à fl. 34. Boa Vista, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

188 - 0000596-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000596-4
Réu: Gilmar Alves da Silva
Acerca das intimações das partes quanto à sentença proferida, e ante às informações constantes dos autos, determino:Expeça-se edital de intimação ao requerido, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal àquele, inclusive não tendo seu patrono se manifestado quanto a isso, devidamente intimado. Afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 257, III, CPC), e nos demais termos constantes dos arts. 272, §§2.º ao 5.º e 275, §2.º, CPC.Renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente ROSANE (fl. 123), em face das informações e tempo decorrido da última diligência (fl. 124).Certifique-se acerca do(s) feito(s) de MPU em nome da vítima/requerente NAYARA e em face do requerido constam neste juízo (quantos e quais), vindo-me esse(s), todo(s), à apreciação. Desarquive(m)-se, se necessário.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Layla Hamid Fontinhas, Vivian Santos Witt

189 - 0002198-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002198-7
Réu: Adriano Santos da Silva
Considerando que houve encaminhamento para atendimento/acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, fls. 28/29, junte-se certidão eventualmente apresentada pela referida Equipe. Solicite-se, se necessário. Retornem-me conclusos os autos. Retornem-me conclusos os autos. Em, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010491-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010491-6
Réu: Handson Maia Teixeira
Considerando o ato extintivo revogatório das medidas aplicadas, oficie-se à CORREGEPOL, com cópia à Delegacia de Polícia Civil de Caracaraí, onde o requerido é lotado, encaminhando cópia da sentença de fls. 32/32-v, para ciência da revogação da medida de restrição do uso/porte de arma de fogo (item 1 da decisão liminar proferida), juntando-se, ainda, cópias da referida decisão liminar e do expediente de fl. 17. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011309-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011309-9
Réu: Wenison Pimental Pimentel Fereira
À vista das manifestações de fls. 34-v e 36/37, determino:Expeça-se edital de citação ao requerido, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal àquele envidadas nos autos. Afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 219; 256, I, e 257, III, CPC), e nos demais termos constantes dos arts. 272, §§2.º ao 5.º e 275, §2.º, CPC.Encaminhe-se para novo acompanhamento pela "Patrulha Maria da Penha", nos termos determinados na decisão interlocutória (fl. 30). Aguarde-se e cumpram-se os demais encargos determinados na ulterior decisão referida (parte final). Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 23 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0015664-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015664-3
Réu: Ciberval Dantas Damasceno Junior
Junte-se a certidão anexada à contracapa do feito. Vista ao MP, para as aduções que ainda entender necessário em face da cota de fl. 33 e ante as ulteriores informações trazidas aos autos. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020645-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020645-5
Indiciado: A.D.S.
Em que pese a cota ministerial lançada à fl. 167, mas considerando que a sentença proferida não impôs qualquer obrigação, a qualquer das partes, ao contrário: revogou as medidas antes aplicadas, e ante manifestação de vontade da própria requerente; considerando que das diligências havidas visando à intimação pessoal das partes acerca da sentença já houve entrega de cópias do referido ato a pessoas/familiares nos seus respectivos endereços - domicílios oficialmente indicados nos autos (fls. 163 e 165) - e que, de fato, houve efetiva entrega/recebimento do referido ato àquelas, estando ambas cientes da decisão final proferida, tudo corroborado com as informações constantes da certidão cartorária, também de fl. 167, reputo válidas as intimações das partes, na forma dos arts. 273, parágrafo único, e 275, §1.º, I e II, do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado. ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as baixas já determinadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

194 - 0006507-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006507-3
Réu: Emerson de Souza Viana
À vista das informações constantes do relatório do estudo de caso, dando conta de manifestação de vontade da requerente por necessidade/interesse na manutenção das medidas e de que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, determino:Expeça-se edital de intimação/citação ao requerido acerca das medidas protetivas, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 219; 256, I, e 257, III, CPC), e nos demais termos constantes da decisão liminar e dos arts. 272, §§2.º ao 5.º e 275, §2.º, CPC.Havendo manifestação, proceda-se o curso regular. Em não havendo, certifique-se, no que, de logo, nomeio curador especial ao requerido (art. 72, II, CPC), o membro da Defensoria Pública que atua neste juízo na defesa do ofensor, para, com vista dos autos, oferecer contestação. Após, vista a DPE em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica, e, por fim, ao MPE, para parecer final. Prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007093-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007093-3
Réu: Nilton de Oliveira Colares
Certifique a Secretaria se houve registro de fatos/ feito, posterior ao feito. Retornem-me conclusos os autos. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007707-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007707-8
Réu: Francisco Samuel Oliveira da Silva
Junte-se aos autos certidão anexada à contracapa do feito. Vista ao MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, haja vista as inofrmações já consignadas às fls. 14 e 18-v e das ulteriores trazidas aos autos. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

197 - 0007063-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007063-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Designe-se data para audiência de justificação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

198 - 0004732-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004732-9
Réu: Manoel Magalhães Rodrigues
À vista das informações obtidas e das diligências já envidadas no sentido de se ouvir a requerente/vítima acerca da real necessidade das medidas protetivas, contudo, frustadas, considerando que em razão de tal situação não se autuou feito próprio para trato da medida, por ora, determino: Vista ao MP, para dizer da utilidade/necessidade das medidas, ante as questões acima arguidas, nos termos do art. 19, § 1º, Lei 11.340/06. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0009709-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009709-2
Réu: Daniel Cabral de Souza
Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Em, 24/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

200 - 0008726-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008726-7
Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento;
2. Cumpra-se a Carta, com urgência.
Boa Vista -RR, 21.6.2016. DESPACHO
Devolva-se com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR,24.6.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro.
Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

201 - 0017660-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017660-9
Indiciado: M.V.N.
Vistos em Mutirão.
1. Dê-se vista à Defesa e ao Órgão Ministerial para se manifestarem quanto a prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL.
2. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 20 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ben-hur Souza da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

202 - 0000754-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000754-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

203 - 0001550-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001550-8
Autor: I.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Juiz AIR MARÍN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

204 - 0000400-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000400-9
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

205 - 0018154-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018154-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20.06.2016. Juiz AIR MARÍN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0003661-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003661-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar a extinção da presente medida protetiva, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20.06.2016. Juiz AIR MARÍN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

207 - 0004748-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004748-5
Infrator: Criança/adolescente

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

208 - 0014926-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014926-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se relatório e folha de frequência do órgão ao qual o adolescente foi encaminhado. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015572-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015572-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0018170-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018170-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001418-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001418-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

212 - 0006832-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006832-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 53, acolho a mesma, como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento do adolescente ..., sob responsabilidade da avó ..., devendo a Equipe Técnica do Abrigo realizar o devido acompanhamento. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

213 - 0007891-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007891-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se datas para audiência de apresentação e instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0010623-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010623-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

215 - 0008869-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008869-5
Executado: Antonio Carlos de Castro Oliveira
Executado: Cleonice Pires de Castro
Processo n.º 0010.16.008869-5

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial para qualificar as partes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 21 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000157-RR-B: 005
001088-RR-N: 005
001147-RR-N: 003
001271-RR-N: 003

002308-SE-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

001 - 0001800-22.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001800-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Henrique Rodrigues dos Santos e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública pfn-rr.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

002 - 0000962-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000962-8
Autor: União
Réu: Dormeval Xavier de Souza
Autos remetidos à Fazenda Pública pfn-rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Carta Precatória

003 - 0000188-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000188-7
Réu: Leandro Guivara Camurça
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/06/2016 às 11:30 horas.
Advogados: Gleidson Diogo dos Santos, Lucelia Mendes Vieira

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000224-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000224-0
Autor: E.
Indiciado: F.P.F.

Decisão: 1. Cuida-se de medida cautelar de proibição de aproximação e realização de contato com certas pessoas, conforme fls. 02/04, formulado pelo MPE.
2. Decisão em fls. 08/verso aduzindo que o pedido estava genérico e que não poderia ser deferido.
3. Manifestação do MPE em fls. 09.
4. Decisão deferindo a medida solicitada em fls. 11/13.
5. Em fls. 18/v e 19 nova manifestação do MPE no sentido de que a medida anteriormente deferida é necessária só que em face de (...), e não em desfavor de (...).
É o relato. Decido.
Há os mesmos pressuposto fáticos da decisão de fls. 11/13. Somente o representado é que é diferente, uma vez que no decorrer de investigações constantes do PIC nº 001/2016, constata-se que o suposto infrator seria (...) e não (...).
Assim, tomando por fundamentação a decisão de fls. 11/13, bem como a manifestação do MPE de fls. 18/v a 19 e 19/v, defiro a medida cautelar de proibição de aproximação e de realização de contato com as pessoas (...). Adoto nesta decisão o mesmo dispositivo da decisão anterior (fls. 12/13), a exceção do encaminhamento desta decisão a Corregedoria da Policia Civil, vez que o atual polo passivo dessa medida aqui deferida não é mais o (...). O polo passivo da medida que ora se defere é (...), investigado no PIC 001/16, que seria servidor da União e ex-delegado de policia nomeado.
Cite e intime-se o novo polo passivo, nos mesmos moldes deferidos na decisão de fls. 11/13.
P.R.I. (resguardado eventual sigilo).
Caracaraí, 12 de maio de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000243-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000243-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/08/2016 às 16:30 horas.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 001

001041-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

001 - 0000319-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000319-7
Réu: Arlisson da Silva Araújo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000181-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000181-1
Réu: Arlison Coimbra Duarte e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001

000216-RR-E: 001

000254-RR-A: 004

000260-RR-E: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Cumprimento de Sentença

001 - 0000696-11.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000696-2
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Rosilda Pereira de Souza
INTIME-SE O ADVOGADO DO AUTOR DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE JOÃO LISBOA/MA, ONDE DEVERÁ SER RECOLHIDA AS CUSTAS DAS DILIGÊNCIAS, PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DA MISSIVA. RORAINÓPOLIS, 23 DE JUNHO DE 2016.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara Criminal

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

002 - 0000696-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000696-7
Réu: Eliesio da Silva
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 03/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000330-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000330-8
Réu: Jeferson Ferreira Alves
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000178-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000178-1
Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2016 às 13:00 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

005 - 0000340-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000340-7
Réu: Francisco do Nascimento Martins
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000320-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000320-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008168-AM-N: 005

000101-RR-B: 004

000260-RR-E: 004

000716-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000310-48.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000310-3
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000311-33.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000311-1
Indiciado: I.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000312-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000312-9
Indiciado: A.D.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0000431-18.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000431-6
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes
Despacho:Diante da penhora negativa(fls. 94/96), intime-se o Causídico do exequente, via DJE, para, no prazo de 05(cinco) dias, requer o que endenter de direito. São Luiz/RR, 22 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Dierito Titular da Comarca de São Luiz/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara de Execuções
Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0000133-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000133-9
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000153-RR-N: 005, 006
000243-RR-B: 006
000399-RR-A: 006
000824-RR-N: 006
000863-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000334-24.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000334-4
Indiciado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000333-39.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000333-6
Indiciado: E.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

003 - 0000332-54.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000332-8
Indiciado: O.M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

004 - 0000312-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000312-0
Autor: Janderson dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções
Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Execução da Pena

005 - 0000048-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000048-0
Réu: Darlei Vieira Santos
De ordem do MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima , Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, fica intimado o Advogado para a retirada dos autos em Cartório pelo prazo solicitado. Crystopher Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário,Pacaraima 23 de Junho de 2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Cível
Expediente de 23/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

006 - 0000433-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000433-9
Autor: Jose Gomes Barbosa
Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/07/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 24/06/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0829469-90.2015.8.23.0010** em que é requerente **MARIA SUELY MENDONÇA DOS SANTOS** e requerida **ROSIMEIRE MENDONÇA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ROSIMEIRE MENDONÇA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA SUELY MENDONÇA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Paulo César Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte equatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AYnSlhcUMQYRTOL54RhTOT9keNc=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **DIERSON DO NASCIMENTO***,* brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 381.607-9 SSP/RR e CPF 008.951.453-08, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0836064-08.2015.8.23.0010** – Ação de Modificação de *Guarda de Menor*, em que são partes O.M.B. contra o D.N., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **VITÓRIA SALES BARROS, menor rep. por SUZIANE SALES SIQUEIRA***,* brasileiras, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0828106-05.2014.8.23.0010** – Ação Revisional de Alimentos, em que são partes JOSIMAR DE BARROS, contra V.S.B., e para comparecer à Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 12 de Julho de 2016 às 10h20min, a ser realizada neste Fórum, devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze dias), contados da audiência, sob pena de revelia, conforme art. 335, I, do CPC. Ficando advertida ainda que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, com fulcro no art. 334, §8º do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AYnSlhcUMQYRTOL54RhTOT9keNc=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ***LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JOSÉ MARIA DE CASTRO***,* brasileiro, casado, filho de Francisco de Castro e Firmina Maria da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0801057-18.2016.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.S.C. contra J.M.C.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO *DE*: **LEONÍLIA TELES DOS SANTOS***,* brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG 332.166-5 SSP/RR e CPF 589.993.612-68, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do teor da sentença, nos autos do processo **0920738-55.2011.8.23.0010** – Ação de Divórcio Litigioso, em que são partes J.F.S. contra L.T.S.. **FINAL DA SENTEN**ÇA: Dessa forma, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, decretando o DIVÓRCIO de JOÃO FIDELIS DOS SANTOS e LEONILIA TELES DOS SANTOS, tornando extinto o vínculo matrimonial, nos termos da lei. No que pertine à divisão dos bens, determino a partilha do patrimônio elencado na exordial no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o art. 487, I do CPC. Após trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, fazendo constar o disposto nos arts. 99, 100 e 106 da lei nº 6.015/73. Expeçam-se os formais de partilha. Custas pela requerida. Fixo honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º e incisos) devidos pelarequerida. P.R.I.A.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AYnSlhcUMQYRTOL54RhTOT9keNc=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MARIA ÂNGELA SILVA E SILVA***,* brasileira, casada, filha de José Prego da Silva e Maria das Graças Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0822643-48.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes A.E.S. contra M.A.S.S.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **GESSÉ CONCEIÇÃO COSTA***,* brasileiro, casado, filho de José de arimatéia Costa e Maria Deuselina Conceição Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0829383-56.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.M.C. contra G.C.C.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AYnSlhcUMQYRTOL54RhTOT9keNc=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0812944-96.2016.8.23.0010** em que é requerente **MARLY DA SILVA EDUARDO** e requerido **JOÃO REINALDO BARBOSA NARDELLI** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO REINALDO BARBOSA NARDELLI**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLY DA SILVA EDUARDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de junho de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AYnSlhcUMQYRTOL54RhTOT9keNc=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0803816-86.2015.8.23.0010** em que é requerente **SÍNDILA RIBEIRO MARQUES** e requerido **DAVISON DE MOURA BEZERRA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **DAVISON DE MOURA BEZERRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SÍNDILA RIBEIRO MARQUES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AYnSlhcUMQYRTOL54RhTOT9keNc=

PORTARIA nº 02 /16/VFSOIA/CART Boa Vista 24 de junho de 2016

O Dr. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 39/2015 – TJRR de 18/12/15, DPJ nº 5648;

CONSIDERANDO a Portaria nº 61 - CGJ, de 30 de dezembro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores, Yuri Alberto Fonseca Rocha, Matrícula 3011199, Técnico Judiciário e Sílvio Silva dos Santos, Matrícula 3011751, Técnico Judiciário, para cumprirem o Plantão Judiciário, pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos dias 27/06 a 03/07/2016.

Art. 2º. Durante o plantão o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085**.**

Art. 3º. Determinar que o atendimento presencial dias 29/06, 02 e 03/07/16 seja realizado no horário das 9 às 12 horas na Sala de Audiência de Custódia, localizada no Fórum Criminal.

Art. 4º. Comunique-se à DPE, MPE, OAB, SEJUC e Órgãos Policiais.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AYnSlhcUMQYRTOL54RhTOT9keNc=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 24/06/2016

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Diretora de Secretaria
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823450-68.2015.8.23.0010 – **Substituição de Curatela**
Requerente: Maria Rosilda Mendes Pereira
Requerido(a): Rosangela Santana do Nascimento

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE o pedido,** para substituir a Sra. **Rosangela Santana do Nascimento** do exercício da curatela da interditada, nomeando em transferência **Maria Rosilda Mendes Pereira.** Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. **Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima.** Intime-se a nova curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Espeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art. 104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. Defiro justiça gratuita. Sem custas. Para que ninguém negue conhecimento, publique-se esta sentença no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Desarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, clpn (escrivã) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vCepc74NCqwD2qGlp6Es7fOBpxo=

MM. Juiz de Direito

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804436-98.2015.8.23.0010- **Interdição**
Requerente: Maria Senauria Ribeiro de Souza
Requerido(a): Layza Mara Melrye Marchiory

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição **de Layza Mara Melryê Marchiory**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Senauria Ribeiro de Souza**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190, do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de que a requerida possua bens. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, clpn. o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vCepc74NCqwD2qGlp6Es7fOBpxo=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 16/06/2016

Portaria/1.ª VIJ/GAB/N.º 08/2016

O Dr. Air Marin Júnior, MM. Juiz respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se a prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

Considerando as atribuições do cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a realização do evento denominado *"Boa vista Junina 2016"*, que será realizado no período de 18 a 26 de junho de 2016, no Complexo Ayrton Senna, na cidade de Boa Vista/RR;

Considerando a presença e a participação de crianças e adolescentes no referido evento e nos demais locais registrados para esse ato;

RESOLVE:

Designar os Técnicos Judiciário/Agentes de Proteção e motorista abaixo relacionados, para que, sob a coordenação do primeiro, realizem diligências, nos dias 18.06.16 (sábado) e dia 25.06.16 (sábado), das 20hs às 00hs no local acima citado, bem como, nos locais de possível presença e participação de crianças e adolescentes.

Anderson Luiz da Silva Mendonça (Coordenador da diligência)
Henrique Sérgio Nobre
Raphael Phelipe Alvarenga Perdiz
Rita de Cássia Rodrigues Junges
Naryson Mendes de Lima
Rodinei Lopes Teixeira
Martha Alves dos Santos
Hermenson Dias da Silva (Motorista)

A diligência acima descrita contará com o apoio e participação da Equipe do Conselho Tutelar, bem como com o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente em Roraima.

A equipe formada pelos aludidos servidores trabalhará mediante folga compensatória de 02 (dois) dias. Esta diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

U0DO7mvDMnsYpKMHt2mazLzYb4M=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – ABRASEL/RR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0820139-69.2015.8.23.0010, AÇÃO DE DESPEJO, em que figura como autor CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA e parte requerida ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – ABRASEL/RR e, Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ora intimada recolha o valor de **R$ 249,73** (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na dívida ativa do Estado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUZIA PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0823420-67.2014.8.23.0010, AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, em que figura como requerente LUZIA PEREIRA DA SILVA e como requerida ANA KELLY PEREIRA DA SILVA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
CJ8w2PdQds7NQxKWC1rMIF8eFwE=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 2º TRIMESTRE DO ANO DE 2016

Hoje, aos 13 dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis, às 09h30min, na sala das sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, onde presentes se encontravam o MM Juiz-Auditor, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, os Excelentíssimos Promotor de Justiça, Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO e o Defensor Público STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, comigo, Sandra Maria Dorado da Silva, escrevente designada, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE - 3º Trimestre deste ano de 2016**, em substituição aos Oficiais suplentes impedidos. Abertos os trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: TENENTE CORONEL QOCPM JOSUÉ **HILACE** VELOSO e 1º TENENTE QOCPM **BRUNNO** ALMEIDA NASCIMENTO. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Sandra Maria Dorado da Silva, escrevente designada, digitei e subscrevo.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz-Auditor Militar

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MC54DhEYjEj/a83XOVb4Zx/cN6E=

TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 3º TRIMESTRE DO ANO DE 2016

Hoje, aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis, às 14H00min, na sala das sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, onde presentes se encontravam a MMª Juíza-Auditora, Drª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTE, os Excelentíssimos Promotor de Justiça, Dr. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE e o Defensor Público STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, comigo, Sandra Maria Dorado da Silva, escrevente designada, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE - 3º Trimestre deste ano de 2016.** Abertos os trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: TC QOCPM JOSUÉ **HILACE** VELOSO, CAP QCOPM FRANCISCO **GONÇALVES** CONCEIÇÃO, CAP QCOBM BENJAMIN DIAS DE **SOUZA CRUZ** e 2º TEN QOCPM **JAMES** RODRIGUES BRITO, para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais: 2º TEN QCOBM **LUCILIA** DA SILVA SOBRINHO e 2º TEN QCOPM **MAURO** CESAR LEITÃO SOBRINHO, para atuarem como suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Sandra Maria Dorado da Silva, escrevente designada, digitei e subscrevo.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTE
Juíza-Auditora Militar

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MC54DhEYjEj/a83XOVb4Zx/cN6E=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação
Prazo: 10 (DEZ) dias
Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 24 de junho de 2016.

A MM. Juíza de Direito, Dra. *DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI*, Titular da Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.012063-0 movido em desfavor de FERNANDO CARVALHO, vulgo "BRANCO", brasileiro, nascido aos 12/05/1982, natural de Santa Inês/MA, filho de Maria dos Anjos Carvalho, RG 2211781-4/SSP/AM. Por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R$ 4.607,07 (quatro mil seiscentos e sete reais e sete centavos), correspondente a pena de multa/custas, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem.

WENDLAINE BERTO RAPOSO
Diretora de Secretaria – Vara Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YpqoiPPTimEAb+BREyyn+0fXJVk=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação
Prazo: 10 (DEZ) dias
Artigo 392 do C.P.P.

A MM. Juíza de Direito, Dra. *DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI*, Titular da Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.12.002817-9 movido em desfavor de FÁBIO SÁGICA, brasileiro, nascido aos 05/06/1985, filho de Neliza Afonso Ságica, RG 238586/SSP/RR. Por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R$ 8.605,24(oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente a pena de multa e custas respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem.

WENDLAINE BERTO RAPOSO
Diretora de Secretaria – Vara Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YpqoiPPTimEAb+BREyyn+0fXJVk=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/06/2016

Processo nº 010.12.000874-2
Réu: HARRISON NEI CORREA MOTA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **HARRISON NEI CORREA MOTA**, brasileiro, convivente, nascido em 04/04/1974, natural de Boa Vista-RR, filho de Telcimar Mota de Oliveira e Maria das Graças Corrêa de Oliveira, RG: 113.192 SSP/RR, inscrito no CPF nº 446.562.702-53, como incurso(a) nas penas **do artigo 171, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo *codex*,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

W6yJvw9ARPuTU5Nd3KmiRXcrRoc=

Processo nº 010.15.014542-2
Réu: JÚLIO CESAR AMORIM GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JÚLIO CESAR AMORIM GOMES**, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido em 06.07.1988, natural de Boa Vista-RR, filho de José Delfino Gomes de Souza e Cleonice Amorim Bezerra, portador do RG nº 329031 SSP/RR, inscrito no CPF: 940.012.432-53, como incurso(a) nas penas **dos artigos 309, da Lei 9.503/97-CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

W6yJvw9ARPuTU5Nd3KmiRXcrRoc=

Processo nº 010.13.017305-6
Réu: ISAÍAS LIMA DA LUZ

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ISAÍAS LIMA DA LUZ**, brasileiro, casado, tratorista, nascido em 04.05.1968, natural de Santarém-PA, filho de Raimundo Carneiro da Luz e Maria de Lourdes Lima da Luz, portador do RG nº 68950 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº. 605.645.202-68, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306, do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

W6yJvw9ARPuTU5Nd3KmiRXcrRoc=

Processo nº 010.14.010908-2
Réu: ANDRÉ GREGÓRIO GRACIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ANDRÉ GREGÓRIO GARCIA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 14.06.1995, filho Antônio de Jesus Pinto Garcia e Rosineide Maria Gregório, portador do RG nº 414406-6-6, SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (...) 2. **condenar o Réu ANDRÉ GREGORIO GARCIA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...)** Há as causas de aumento da pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma, majorando-se em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu **ANDRE GREGORIO GARCIA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160(cento e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à épocas dos fatos.** A pena será cumprida em regime **Semiaberto. DISPOSIÇÕES FINAIS:** Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva.(...) Boa Vista,RR, 19 de fevereiro de 2016. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

W6yJvw9ARPuTU5Nd3KmiRXcrRoc=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019242-4
Vítima: ANGÉLICA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Réu: ANDRÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANGÉLICA VASCONCELOS DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. (**...). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juiza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009264-0
Vítima: LUZINEIDE FEITOSA SORES
Réu: ARY PRAZERES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LUZINEIDE FEITOSA SORES ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juiza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001042-8
Vítima: MARIA SANDRA SOUZA SILVA
Réu: GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006619-8
Vítima: ELIANE SOUSA DO NASCIMENTO
Réu: GILBERTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ELIANE SOUSA DO NASCIMENTO e , GILBERTO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019281-2
Vítima: FRANCIMAR SILVA DE SOUSA
Réu: ALDENOR DE SOUZA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ALDENOR DE SOUZA SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família (...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.005703-8
Vítima: EMANUELA GLENAIDE OLIVEIRA LOURETO
Réu: FRANKLIN ROOSEVELT AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANKLIN ROOSEVELT AZEVEDO DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP c/c os arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu FRANKLIN ROOSEVELT AZEVEDO DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 15 019702-7
Vítima: Dlauzevania José de Melo
Réu: Alexandre Santos Calazans

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Alexandre Santos Calazans** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de Ausência do Interesse Processual, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC(...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 15 019212-7
Vítima: Neuzicleia Barbosa de Almeida
Réu: Valcleison Soares Cardoso

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Valcleison Soares Cardoso** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família.(...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.0011254-7
Vítima: LEILA MARIA SOUSA SILVA
Réu: DELCIMAR DOS SANTOS ANICETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DELCIMAR DOS SANTOS ANICETO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas , na forma da Decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado da Decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo o(s) filhos menores, tais como a guarda, visitação, alimentos, etc, no juízo apropriado (ou Vara de família ou Vara Itinerante. Haja vista o carater temporário de presente cautelar, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.16.006507-3
Vítima: ZILMA DE SOUZA VIANA
Réu: EMERSON DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte, **EMERSON DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)

1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;

2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES/TESTEMUNHAS DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.(...)Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

ehDp9nFjbpUhP30vvFAT5ln+Epl=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 24/06/2016

Portaria nº 007/2016/RLIS.

O **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

Considerando as difuldades de transporte relatadas por partes e testemunhas que residem na Vila Equador, no município de Rorainópolis;

Considerando a ocorrência de audiências atrasadas ou não realizadas em decorrência dos problemas relatados.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que as audiências cujas partes ou testemunhas residam na Vila Equador, no município de Rorainópolis, sejam designadas para serem realizadas nos primeiros horários da manha dos expedientes forenses, preferencialmente às 08h30min.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência pessoal aos servidores, para observância desta portaria.

Publique-se. Registre-se.

Rorainópolis – RR, 09 de junho de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis-RR

1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

HTpb0L7dc4wNOhw9m7h0VnPUknc=

1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

PORTARIA N.º 008/2016/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

O **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.° 62, de 30 de dezembro de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 27, da Resolução n. 39/2015, do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis-RR, para o mês de julho de 2016, conforme a tabela a seguir:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário	02 e 03	09:00 às 12:00	99139-6045
Luciana de Freitas Pereira da Silva	Técnica Judiciária	09 e 10	09:00 às 12:00	98101-0455
Gabriela Leal Gomes	Técnica Judiciária	16 e 17	09:00 às 12:00	98124-6004
Thiago dos Santos Duailibi	Diretor de Secretaria	23 e 24	09:00 às 12:00	99903-4259
Elisângela Evangelista Beserra	Técnica Judiciária	30 e 31	09:00 às 12:00	98115-5315
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	02 a 15	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	16 a 31	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste Juízo durante o horário de realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique o servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas, podendo também ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.
Art. 4º – Determinar que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término do expediente funcional até as 09:00 do dia seguinte), com o seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º – Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rorainópolis – RR, 22 de junho de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR

HTpb0L7dc4wNOhw9m7h0VnPUknc=

Portaria nº 009/2016/RLIS.

O **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

Considerando que o Magistrado titular da Comarca se ausentará no dia 24/06/2016 para participar de ação de treinamento em Boa Vista referente ao Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (SEEU), conforme o contido no Expediente Agis 7379/2016.

Considerando a impossibilidade de realização de eventuais audiências de custódia ou instrução na referida data.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que os presos aptos para a audiência de custódia em dia 24/06/2016 sejam apresentados no próximo dia útil, nos termos da disciplina do plantão judiciário nas Comarcas de São Luiz e Rorainópolis.

Art. 2º. Determinar que eventuais audiências de instrução marcadas para o dia 24/06/2016 sejam redesignadas para data oportuna.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se os seguintes órgãos locais: OAB, DPE, MPE e Polícia Civil.

Publique-se. Registre-se.

Rorainópolis – RR, 24 de junho de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis-RR

1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

HTpb0L7dc4wNOhw9m7h0VnPUknc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação nº 0047.14.000696-7, que tem como réus ELIÉSIO DA SILVA e WEVERTON TEIXEIRA DE SOUZA, ficando INTIMADO o ré(u), WEVERTON TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Tomé Açu/PA, nascido em 08 de setembro de 1992, filho de Carminha Teixeira de Souza, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em audiência admonitória designada para o dia 03 de agosto de 2016, às 09h00min, na sala de audiência da Comarca de Rorainópolis/RR, Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal, com endereço na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Rorainópolis/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

HTpb0L7dc4wNOhw9m7h0VnPUknc=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 24/06/2016

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Alimentos registrado sob o nº0800483-73.2015.8.23.0060, movida por EVANETE DA SILVA BESSA em face de ELISSON ROLINS UCHOA. Fica CITADO o Sr. ELISSON ROLINS UCHOA, brasileiro, natural de Barra do Corda-MA, auxiliar de serviços gerais, inscrito no RG nº. 139.739 SSP/RR e CPF 834.047.402-20, residente e domiciliado à rua Coronel Márcio Santiago, 06, L, quadra XLI, Aquilino Mota Duarte, município de Boa Vista-RR, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 24.06.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

iLjn07CJa9ojywmI0HhbvqGRZY=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24JUN16

PROCURADORIA GERAL

ATO Nº 011, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **RICARDO DOS SANTOS CHAVES**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 503, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Drª. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 02 (dois) dias de licença prêmio por assiduidade, para o período de 09 a 10JUN16, conforme o Processo nº 066/2013 – PA/PGJ, de 14NOV13, SisproWeb nº 081906019171670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 504, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 09 a 10JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 505, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
eyYbrazXos44UkyTlTpHBZRk9CY=

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 09 a 10JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 506, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 498/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5768, de 24JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 507, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 776/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5160, de 21NOV13, para os Promotores de Justiça Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS** e Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, a partir de 23JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 508, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 4% (quatro por cento) do vencimento básico do cargo MP/DAS-1, ao Soldado QPCPM **PATRICK CONDE AMARAL**, a contar de 17MAI16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :
- Na Portaria nº 502/2016, publicada no DJE nº 5768, de 24JUN16;
Onde se lê: ..."

SEG	**04,11,18 e 19**	**DR MARCIO ROSA SILVA**

..."

Leia-se: ..."

SEG	**04,11,18 e 25**	**DR MARCIO ROSA SILVA**

..."

Ministério Público
eyYbrazXos44UkyTlTpHBZRk9CY=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 620 - DG, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA,** a serem usufruídas no período de 20 a 24JUN16, conforme Processo nº 364/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019211647.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:

- Na Portaria nº 612-DG, publicada no DJE nº 5768, de 24JUN2016:
Onde se lê: "... passando do Nível IV para o Nível IV..."
Leia-se: **"... passando do Nível IV para o Nível V..."**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 15/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 358/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de impressoras multifuncionais e cartuchos de toner, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 27/6/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/7/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 11/7/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS; DIREITO À EDUCAÇÃO

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 004/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por seu agente in fine firmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV, vem por meio do presente termo:

eyYbrazXos44UkyTITrpHBZRk9CY=

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625/93, dispõe em seu art. 25, VI, que incumbe ao Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, conforme preceitua o artigo 74, inciso VIII, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que a saúde, a moradia, o lazer, a segurança e a proteção das pessoas idosas são direitos sociais dos cidadãos brasileiros constitucionalmente garantidos, incumbindo ao Poder público promover ações para efetivação destes direitos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu art. 2º prevê que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade";

CONSIDERANDO que o Estatuto em comento estabelece em seu art. 37, §3º que o idoso tem direito a moradia digna em instituição pública, sendo esta obrigada a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO ser dever do Estado, com absoluta prioridade, amparar as pessoas idosas, assegurando-lhe sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO ser dever do Estado zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor;

CONSIDERANDO ser dever do Estado proporcionar a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, sempre que se verificar a existência de pessoas idosas em situação de abandono e/ou de risco;

CONSIDERANDO ser dever do Estado impedir o abandono de pessoas idosas, devendo propiciar casas de abrigos de longa permanência a fim de evitar a existência de idosos em situação de risco;

CONSIDERANDO o conceito de modalidade asilar, constante no Decreto nº 1.948/96 que regulamenta a Política Nacional do Idoso, que define ser o atendimento, em regime de internato ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

CONSIDERANDO o parecer do Relatório da Diligência realizada pelo Setor Interprofissional deste *Parquet* (fls. 20/37; 195/216), com base no art. 52 do Estatuto do Idoso, no Abrigo Maria Lindalva Teixeira de Oliveira - "Casa do Vovô", que apresentou: inadequação do espaço físico, equipe de profissionais defasada, falta de espaços adequados às especificidades do atendimento, ausência de normativas internas quanto à organização e regulamentação do serviço e, principalmente, superlotação, ou seja, limite de vagas para novos abrigamentos;

Ministério Público

eyYbrazXos44UkyTlTrpHBZRk9CY=

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção à Casa do Vovô, realizada pelo Departamento de Vigilância Sanitária Estadual, onde este apresenta que a Unidade possui irregularidades que podem comprometer as condições de qualidade e a segurança dos usuários e dos que ali labutam;

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades durante a fiscalização realizada por este Órgão Ministerial no tocante à segurança, acessibilidade (Parecer/SAE/MPE - fls. 98/138) e bem-estar dos idosos que vivem na Casa do Vovô, devendo o referido abrigo se ajustar às exigências legais;

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora **EMÍLIA SILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS**, Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, para que adote as seguintes medidas adiante arroladas:

1. promover medidas de caráter efetivo, a fim de que o Abrigo de Idoso esteja adequado às exigências legais e sanitárias, conforme prazo consignado na tabela a seguir:

MEDIDAS NECESSÁRIAS	PRAZO
Registro no Conselho Estadual do Idoso - RDC ANVISA nº 283/2005 - Itens 4.5.1 e 4.5.2 e Parágrafo Único, art. 48 da Lei n.º 10.741 de 2003;	90 dias
Regimento Interno - RDC ANVISA nº 283/2005 - Itens 4.5.1 e 4.5.2;	180 dias
Alvará Sanitário - RDC ANVISA nº 283/2005 - Itens 4.5.1 e 4.5.2 e Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;	12 meses
Vistoria do Corpo de Bombeiros - RDC ANVISA nº 283/2005 - Itens 4.5.1 e 4.5.2;	60 dias
Contrato Formal de Prestação de Serviços aos Idosos - RDC ANVISA nº 283/2005 - Itens 4.5.4 e art. 50, inciso I, do Estatuto do Idoso;	120 dias
Responsável Técnico – RT RDC ANVISA nº 283/2005 - Item 4.5.3;	30 dias
Plano de Trabalho - RDC ANVISA nº 283/2005 - Item 5.1.1;	180 dias
Prontuário Único - RDC ANVISA nº 283/2005 - Itens 4.5.5 e art. 50, inciso XV, do Estatuto do Idoso ;	120 dias
Plano de Atenção Integral à Saúde do Idoso - RDC ANVISA nº 283/2005 - Item 5.2.1;	12 meses
Alimentação – Normas e rotinas técnicas - RDC ANVISA nº 283/2005 e RDC nº. 216/2004;	180 dias
Serviço de Remoção - Art. 10, inciso II e alíneas, da Lei n.º 8.842/94 e RDC ANVISA nº 283/2005 -Item 5.2.7.1;	12 meses
Limpeza, lavagem e processamento de guardas de roupas - RDC ANVISA nº 283/2005 - Item 5.3.3;	90 dias
Dados financeiros dos idosos - Art. 10,	60 dias

Ministério Público

eyYbrazXos44UkyTlTpHBZRk9CY=

inciso VII, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.842/94;	
Serviço de alimentação e nutrição - RDC ANVISA nº 283/2005 - Item 4.6.1.5;	60 dias
Rotinas e procedimentos escritos - RDC ANVISA nº 283/2005 - Item 5.2.6;	60 dias
Notificação compulsória - RDC nº. 283/2005 - Itens 6, 6.1, 6.2, 6.2.1 e 6.2.2;	90 dias
Avaliação Continuada do Desempenho e Padrão de Funcionamento da Instituição - RDC nº. 283/2005 - Itens 7.2 e 7.3;	120 dias

2. realizar, no prazo de 18 (dezoito) meses, as adaptações arquitetônicas necessárias no abrigo, em conformidade com o RDC n.º 283/2005, Item 4.7 – Infraestrutura Física e Parecer do SIP (fls. 213/214), tornando-o, igualmente, acessível às pessoas com mobilidade reduzida, como é o caso dos idosos, nos termos da Lei n.º 10.098/2000, respeitando as demais disposições da ABNT (NBR9050), providenciando, ademais, sua ampliação, com o fito de garantir, no mínimo, 60 vagas aos idosos carentes que precisarem ser abrigados, quando se encontrarem em situação de risco, previsto pelo art. 43 do Estatuto do Idoso;

3. a lotação, no prazo de 30 (trinta) dias, de farmacêutico, para efetivo controle e acompanhamento farmacoterapêutico, e de nutricionista que possa dar um assessoramento, de forma constante e semanal, visando buscar uma melhor qualidade nos alimentos servidos aos idosos, principalmente aqueles que são portadores de doenças como diabetes, hipertensão, etc. que necessitam de um maior e eficaz acompanhamento alimentar;

4. elaboração, no prazo de 04 (quatro) meses, de projeto de capacitação e formação continuada dos profissionais da unidade, especialmente em gerontologia, conforme preconiza a normativa da ANVISA (RDC nº 283/2005 - Item 4.6.3 – Lei n.º 8.842/94, art. 4º, inciso V), bem como planejamento na área gerencial para o gestor da entidade asilar, pois o abrigo precisa, de forma urgente, formular e executar suas ações com base em um planejamento e adotar rotinas, visando gerenciar e administrar o abrigo de forma mais eficiente.

RECOMENDAR à Senhora **LEILA MARIA HOLANDA DE MAGALHÃES**, Presidente do Conselho Estadual do Idoso, para que:

1) adote as medidas cabíveis no sentido de estabelecer, através de Resolução, o previsto no artigo 35, § 2°, do Estatuto do Idoso;

2) fiscalize efetivamente o Abrigo Maria Lindalva Teixeira de Oliveira, adotando-se as medidas administrativas cabíveis, com fundamento no artigo 52 do Estatuto do Idoso;

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público do Estado de Roraima, Pro-DIE, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Determino, outrossim, que, ao final dos prazos, seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, mediante ofício, com o demonstrativo da aplicação dos itens desta Recomendação.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Municipal do Idoso (Boa Vista/RR) e ao CAOP. Publique-se no DJE.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Ministério Público

eyYbrazXos44UkyTlTrpHBZRk9CY=

Pro-DIE
Objeto: **Averiguar a falta de estrutura no Centro de Apoio Pedagógico para atendimento às Pessoas com Deficiência Visual – CAP-DV.**
Investigado: Secretaria Estadual de Educação e Desporto – SEED
Fonte: PP Nº 027/2015/Pro-DIE/MP/RR

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 027/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 027/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL Nº 027/2015/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "**Averiguar a falta de estrutura no Centro de Apoio Pedagógico para atendimento às Pessoas com Deficiência Visual – CAP-DV**".

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

a) Para atuar no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designadas **as servidoras da Secretaria da Pro-DIE;**
b) Autuar, registrar e numerar o presente Inquérito Civil em pasta correspondente; bem como proceder à baixa do PIP no registro respectivo respectivo;
c) Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público da instauração, enviando cópia desta Portaria por meio eletrônico;
d) Em cumprimento ao princípio da publicidade, enviar o extrato da portaria para veiculação no DJE.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 001/2016/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, cujo objeto é "Averiguação de acessibilidade do prédio em que funciona a agência do Banco da Amazônia S.A- BASA".

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

Ministério Público
eyYbrazXos44UkyTlTpHBZRk9CY=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/06/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

EDITAL DE TITULARIZAÇÃO Nº 002/2016

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e na forma do que preconiza o inciso XI do Art. 18 da Lei Complementar nº 164/2010 e Art. 77, IV, do Regimento Interno da DPE/RR, torna público o resultado preliminar para preenchimento de vaga aberta pelo Edital de Titularização nº 001/2016, para atuação como 5º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante:
Defensora Pública de Categoria Especial Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL INTERINO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2016

O Defensor Público-Geral Interino, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros do Conselho Superior para a 107ª (centésima sétima) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 30 de junho de 2016, às 15h, no Auditório da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com a seguinte pauta:

Apreciação dos eventuais recursos do processo de Titularização do 5º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 392, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL para viajar de Rorainópolis-RR a São Luiz-RR, no dia 23 de junho de 2016, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências de contraditório, bem como peticionar junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 393, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Defensoria Pública
XrNlBYUMFBcFFo7T+VqLejlZSRU=
SICOJURR - 00052546

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido B. L. de A., nos autos nº 0047.11.001613-7, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 394, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para atuar na defesa dos interesses dos assistidos R. L. L e O. F. L., nos autos nº 0908356-76.2011.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA/DPG Nº 395, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar os atos processuais praticados pelo Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO nos autos dos processos 0010.16.005908-4 e 0010.16.008552-7,do 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 396, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar os atos processuais praticados pelo Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO nos autos dos processos 0801888-03.2015.8.23.0010, 0815249-24.2014.8.23.0010 e 0800330-93.2015.8.23.0010, no Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista – RR, no dia 17 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 397, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Defensoria Pública

XrNlBYUMFBcFFo7T+VqLejlZSRU=

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido J. L. de S., nos autos nº 0047.14.000430-1, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 398, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para atuar, excepcionalmente, como curador especial do assistido F. A., nos autos nº 0030.14.000341-6, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme Ofício nº 045/2016/VRIJ/Mji/TJRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 399 DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar os atos processuais praticados pelo Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO,para atuar na defesa dos interesses dos assistidos I. de A. S., E. L. dos S., D. R. da S., E. P. S., A. P., nas audiências de custodia da Comarca de Boa Vista – RR, do dia 09 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 139, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Francisca Ferreira Costa**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública FRANCISCA FERREIRA COSTA**,** Auxiliar Op. de Serviços Diversos, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a contar de 04 de julho de 2016.

Defensoria Pública
XrNIBYUMFBcFFo7T+VqLejlZSRU=
SICOJURR - 00052546

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 140, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 002/2013.

RESOLVE:

I - Designar o servidor KLEITON RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar os Contratos n.º 006/13 e 003/15 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Empresa Boa Vista Energia S/A.

II - Designar o servidor NAIRON XAVIER MOREIRA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual dos Contratos n.º 006/13 e 003/15, em seu impedimento legal.

III - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 042 de 04 de março de 2015, publicada no DOE nº 2476 de 05 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 141, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 163/2015.

RESOLVE:

I- Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 032 de 19 de FEVEREIRO de 2016, em relação à designação da servidora ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, Chefe da Divisão de Planejamento, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 013/15.

II - Designar o servidor REGIS MACÊDO BRAGA, Chefe da Divisão da Divisão de Planejamento, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 013/15, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Empresa MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 142, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO/GDPG N° 1099/2016.

RESOLVE:

Defensoria Pública

XrNlBYUMFBcFFo7T+VqLejlZSRU=

Conceder a servidora pública ANASTÁCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BARROSO SANTOS, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a contar de 23 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 143, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Rony Benjamin Mesquita Filgueiras**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público RONY BENJAMIN MESQUITA FILGUEIRAS, Chefe da Seção de Almoxarifado, 05 (cinco) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 05 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 144, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO N° 36/2016, solicitando férias para a servidora Samantha Silva Moraes.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública SAMANTHA SILVA MORAES, Assessora Jurídica II, 26 (vinte seis) dias de férias, sendo 06 (seis) dias referentes ao exercício de 2014, 08 (oito) dias referentes ao exercício de 2015 e 12 (doze) dias referentes ao exercício de 2016, a contar de 04 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

XrNlBYUMFBcFFo7T+VqLejlZSRU=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 24/06/2016

E D I T A L 0128

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°.: **ANDRÉ LUIZ FRANCISCO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0129

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°.: **ÁLVARO GIBIM GALVÃO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0130

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **NAYARA SUZANE OLIVEIRA LUCENA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0131

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **LARA BIANCA LIMA COSTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
/cQj217iEENwtsAjvuEa/mk2HpI=
SICOJURR - 00052562

OAB/RR

E D I T A L 0132

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **CAROLINA DE SOUZA CARDOZO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0133

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **JULIANA KAROLINE LIMA TEIXEIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

/cQj217iEENwtsAjvuEa/mk2HpI=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 24/06/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ALEX FERNANDES DA SILVA	098.161.294-69
BANCO SANTANDER BRASIL	ALEX FERREIRA DOS SANTOS	043.441.106-09
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	ALZIRA DA SILVA SANTOS	164.339.042-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	ALZIRA DA SILVA SANTOS	164.339.042-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	ALZIRA DA SILVA SANTOS	164.339.042-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	ALZIRA DA SILVA SANTOS	164.339.042-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	ALZIRA DA SILVA SANTOS	164.339.042-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	ALZIRA DA SILVA SANTOS	164.339.042-20
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ANTONIO BENE TOMAZ	532.730.952-53
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ARLETE FERREIRA DE SOUSA	701.525.582-09
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ARLETE FERREIRA DE SOUSA	701.525.582-09
BANCO SANTANDER BRASIL	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO SANTANDER BRASIL	ARYELLE PESSOA RABELO	789.092.102-06

Tabelionato 2º Ofício

4w1JmAIAuCDbsJ1C80j0Gw5uBI4=

BANCO SANTANDER BRASIL	CAIO ITALO CORREA MARQUES	529.961.232-04
BANCO BRADESCO S.A.	CLARISSA LOPES AZEVEDO	774.197.232-49
BANCO SANTANDER BRASIL	CRISTIANE OLIVEIRA FRANCA COELHO	525.312.952-91
BANCO SANTANDER BRASIL	DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA	490.010.861-87
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	ERNILDO GLEISSON RODRIGUES SILVA	511.035.832-04
BANCO SANTANDER BRASIL	EUDES PEREIRA DA SILVA	637.293.932-00
BANCO SANTANDER BRASIL	GERCIVANIA PEREIRA DE BRITO	692.382.432-04
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	GLEZIANE DEBORA PONTE GAUTHIER	508.930.502-10
BANCO SANTANDER BRASIL	ILDA MANI ZAKIR	069.834.248-83
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JACIRA DA SILVA DIONISIO	065.135.812-49
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JACIRA DA SILVA DIONISIO	065.135.812-49
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JACIRA DA SILVA DIONISIO	065.135.812-49
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JACIRA DA SILVA DIONISIO	065.135.812-49
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA	031.177.742-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA	031.177.742-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA	031.177.742-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA	031.177.742-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA	031.177.742-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA	031.177.742-20
SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA	031.177.742-20

Tabelionato 2º Ofício

4w1JmAIAuCDbsJ1C80j0Gw5uBI4=

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA	031.177.742-20
BANCO SANTANDER BRASIL	LENILZA FERREIRA DAMASCENO	459.799.795-49
BANCO SANTANDER BRASIL	LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA	492.130.592-72
BANCO SANTANDER BRASIL	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
BANCO SANTANDER BRASIL	MARCOS ROBERIO BARBOSA DE SANTANA	770.914.181-15
BANCO SANTANDER BRASIL	MARIA DA CONCEICAO S. PEDROSO	815.093.162-72
BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME	MARIA DELZA DE SOUZA GOMES	055.200.372-72
BANCO SANTANDER BRASIL	MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS	775.179.112-87
BANCO SANTANDER BRASIL	NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA	286.967.728-65
BANCO SANTANDER BRASIL	RAIMUNDO NONATO FURTADO DE VASCONCELOS	256.635.933-49
BANCO SANTANDER BRASIL	ROGERIO MARTINS CAMPOS	612.567.812-15
BANCO SANTANDER BRASIL	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49
BANCO SANTANDER BRASIL	WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO	792.659.442-34

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

4w1JmAIAuCDbsJ1C80j0Gw5uBI4=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/06//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERINALDO MORAES MARCELO** e **ELINE NUNES VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Timon - MA, nascido a 10 de dezembro de 1973, de profissão Autonomo, residente Travessa São Raimundo, nº 62, Cinturão Verde, filho de ANTONIO PEREIRA MARCELO e de JOVELINA MORAES MARCELO, residentes e domiciliados Travessa São Raimundo, nº 62, Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 5 de dezembro de 1980, de profissão Estudante, residente Travessa São Raimundo, nº 62, Cinturão Verde, filha de JOÃO BATISTA MONTEIRO VIANA e de MARIA DE LOURDES NUNES VIANA, residentes e domiciliados Travessa São Raimundo, nº 62, Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUSA** e **ERISMAR DOS SANTOS BENFICA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Paulo Ramos - MA, nascido a 20 de janeiro de 1971, de profissão Pastor, residente Rua: Aristoteles Lima Carneiro, nº 756, Bairro: Perola, filho de SEVERINO BRAGA DE SOUSA e de CAMILA BARBOSA OLIVEIRA SOUSA, residentes e domiciliados Rua: Aristoteles Lima Carneiro, nº 756, Bairro: Perola.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 24 de julho de 1972, de profissão Pastora, residente Rua: Aristoteles Lima Carneiro, nº 756, Bairro: Perola, filha de RAIMUNDO TORRES BENFICA e de AMÉLIA NAZARE DOS SANTOS BENFICA, residentes e domiciliados Rua: Aristoteles Lima Carneiro, nº 756, Bairro: Perola.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

Tabelionato 2º Ofício

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ LOPES DE MAGALHÃES JÚNIOR** e **ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de julho de 1980, de profissão Funcionario Publico, residente Avenida João Liberato, nº 651, Caranã, filho de JOSÉ BENTO DE MAGALHÃES e de ELINEUZA BENTO DE MAGALHÃES, residentes e domiciliados Avenida João Liberato, nº 651, Caranã.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de novembro de 1987, de profissão Auxiliar contabil, residente Avenida João Liberato, nº 651, Caranã, filha de PEDRO LLIMA DA SILVA e de MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, residentes e domiciliados Avenida João Liberato, nº 651, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GESILDO RENAN LICARIÃO** e **FERNANDA SERRÃO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coremas - PB, nascido a 22 de novembro de 1944, de profissão Contador, residente Rua Pau-rainha, nº1268, Paraviana, filho de NATANAEL LICARIÃO LEOPOLDINO BEZERRA DA TRINDADE e de MARIA ROSALY SAMPAIO LICARIÃO, residentes e domiciliados Rua Pau-rainha, nº1268, Paraviana.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de abril de 1980, de profissão Tecnica de enfermagem, residente Rua Pau-rainha, nº1268, Paraviana, filha de **** e de IDALICE SERRÃO DA SILVA, residente e domiciliada Rua Pau-rainha, nº1268, Paraviana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JÓ OLIVEIRA DE PAIVA** e **VALDENICE DE SOUSA REGO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Amarante do Maranhão - MA, nascido a 28 de novembro de 1975, de profissão Pedreiro, residente Rua Pirarara, nº580, Piscicultura, filho de JOSÉ BEZERRA DE PAIVA e de TEREZA OLIVEIRA DE PAIVA, residentes e domiciliados Rua Pirarara, nº580, Piscicultura.

A habilitante é natural de Amarante do Maranhão - MA, nascido a 20 de outubro de 1978, de profissão Do lar, residente Rua Pirarara, nº580, Piscicultura, filha de IRENO DE SOUSA REGO e de JOANA DE SOUSA REGO, residentes e domiciliados Rua Pirarara, nº580, Piscicultura.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGERIO GOMES ASSUNÇÃO** e **ANDREIA SANTOS ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 29 de outubro de 1984, de profissão Tecnico de Informatica, residente Rua: Leão, nº 204, Bairro: Cidade Satelite, filho de PEDRO FRANCISCO ASSUNÇÃO e de CLARICE GOMES BARBOSA, residentes e domiciliados Rua: Leão, nº 204, Bairro: Cidade Satelite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de maio de 1987, de profissão Tecnica em serviços juridicos, residente Rua: Leão, nº 204, Bairro: Cidade Satelite, filha de ADONIAS NERY DE ALENCAR e de FRANCINETE MARIA DOS SANTOS ALENCAR, residentes e domiciliados Rua: Leão, nº 204, Bairro: Cidade Satelite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABIOMAR LIMA DE SANTANA** e **ADENAIDE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 29 de novembro de 1962, de profissão Autonomo, residente Avenida Centenário, nº 2097, Centenário, filho de ALBINO TEIXEIRA DE SANTANA e de TEREZINHA LIMA DE SANTANA, residentes e domiciliados Avenida Centenário, nº 2097, Centenário.

A habilitante é natural de São Domingos do Maranhão - MA, nascido a 2 de abril de 1975, de profissão Do lar, residente Avenida Centenário, nº 2097, Centenário, filha de SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA e de ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA, residentes e domiciliados Avenida Centenário, nº 2097, Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DARCI ROMERO FARIA** e **GILCÉLIA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Miguel do Iguaçu - PR, nascido a 1 de julho de 1972, de profissão Funcionario Publico, residente Rua Cezar Nogueira Júnior, nº 1999, Santa Luzia, filho de RAIEL ALVES FARIA e de ESTEFANIA ROMERO FARIA, residentes e domiciliados Rua Cezar Nogueira Júnior, nº 1999, Santa Luzia.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de janeiro de 1984, de profissão Estudante, residente Rua Cezar Nogueira Júnior, nº 1999, Santa Luzia, filha de **** e de MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada Rua Cezar Nogueira Júnior, nº 1999, Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADAILSON GONCALVES DA SILVA** e **LAURILENA ARAGAO BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 21 de novembro de 1977, de profissão Repositor, residente Rua Albertina Roselina da Silva, nº 270, Senador Hélio Campos, filho de ISICORIO NASCIMENTO DA SILVA e de ANTONIA GONCALVES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Albertina Roselina da Silva, nº 270, Senador Hélio Campos.

A habilitante é natural de Prainha - PA, nascido a 11 de julho de 1984, de profissão Operadora de caixa, residente Rua Albertina Roselina da Silva, nº 270, Senador Hélio Campos, filha de MODESTO BATISTA SERRAO e de MARIA EMILIA DA SILVA ARAGAO, residentes e domiciliados Rua Albertina Roselina da Silva, nº 270, Senador Hélio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERSON NASCIMENTO ALVES** e **NILCILEIA ALVES DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de janeiro de 1988, de profissão Vendedor, residente Rua Antônio Maciel, nº 206, Jardim Floresta, filho de JOÃO ALVES FILHO e de JOANA DO NASCIMENTO ALVES, residentes e domiciliados Rua Antônio Maciel, nº 206, Jardim Floresta.

A habilitante é natural de Presidente Dutra - MA, nascido a 29 de dezembro de 1988, de profissão Do lar, residente Rua Vereador Waldemar Gomes, nº 984, Doutor Sílvio Botelho, filha de **** e de DIOMAR ALVES DOS REIS, residente e domiciliada Rua Vereador Waldemar Gomes, nº 984, Doutor Sílvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ AGAPITO DE SOUSA FILHO** e **JULENIZE DE OLIVEIRA ARAGÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 10 de maio de 1983, de profissão Vidraceiro, residente Rua das Acácias, nº 617, Jardim Primavera, filho de JOSÉ AGAPITO DE SOUSA e de FRANCISCA ALVES SOUSA, residentes e domiciliados Rua das Acácias, nº 617, Jardim Primavera.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 6 de fevereiro de 1985, de profissão Auxiliar de escritorio, residente Rua das Acácias, nº 617, Jardim Primavera, filha de JOSÉ CHIMENES ARAGÃO e de JOANA DE OLIVEIRA ARAGÃO, residentes e domiciliados Rua das Acácias, nº 617, Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOABE BEZERRA DA SILVA** e **ANA PATRICIA GOMES AFLITOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Presidente Dutra - MA, nascido a 16 de maio de 1982, de profissão autônomo, residente Rua Moacir da Silva Mota, 2170, Tancredo Neves, filho de RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA e de ALZENIRA BEZERRA DA SILVA.

A habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 25 de julho de 1988, de profissão assistente administrativo, residente Rua Pedro Vasconcelos, 439, Liberdade, filha de DOMINGOS ANTONIO LIMA DOS AFLITOS e de SEBASTIANA MOTA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON BATISTA DA SILVA** e **TAINARA DA SILVA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 26 de junho de 1983, de profissão Vidraceiro, residente Travessa São Lucas, nº 55, Cinturão Verde, filho de ALFREDO PEREIRA DA SILVA e de RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, residentes e domiciliados Travessa São Lucas, nº 55, Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de outubro de 1991, de profissão Do lar, residente Travessa São Lucas, nº 55, Cinturão Verde, filha de ALMIR DA SILVA MOTA NETO e de SIMONE SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Travessa São Lucas, nº 55, Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO GILBERTO DO NASCIMENTO DE AMORIM** e **ALESSANDRA FERREIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 18 de setembro de 1977, de profissão agente de correio, residente Rua Mestre Albano, 4084, Cambará, filho de JOÃO BATISTA DE AMORIM e de MARIA DE FATÍMA DO NASCIMENTO AMORIM.

A habilitante é natural de Marabá - PA, nascido a 6 de agosto de 1988, de profissão aux. de cadastro, residente Rua Mestre Albano, 4084, Cambará, filha de *** e de VANUZA FERREIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO RIBEIRO DA SILVA** e **NILCÉLIA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Colidia - MT, nascido a 20 de dezembro de 1981, de profissão designe gráfico, residente Rua Manoel Felipe, 2272, Asa Branca, filho de *** e de MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA.

A habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 6 de novembro de 1979, de profissão do lar, residente Rua Manoel Felipe, 2272, Asa Branca, filha de JOSÉ ATAÍDE DA SILVA e de MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERISVALDO GOMES DE SOUSA** e **CLEONE SILVA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Geraldo do Araguaia - PA, nascido a 14 de janeiro de 1979, de profissão técnico de enfermagem, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, 1099, Doutor Sílvio Botelho, filho de NIVALDO RIBEIRO DE SOUSA e de MARIA DE JESUS GOMES.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 19 de julho de 1980, de profissão militar, residente Rua Santo Agostinho, 1006, Centenário, filha de MILTON RODRIGUES DE MELO e de MARIA DE FÁTIMA SILVA DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO AMAZONAS PEREIRA** e **VANESSA CRISTINA MARTINS RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manacapuru - AM, nascido a 20 de janeiro de 1971, de profissão maceneiro, residente Rua Izídio Galdino da Silva, 2961, Senador Hélio Campos, filho de JOÃO FRANCISCO PEREIRA e de MARIA CELESTE AMAZONAS PEREIRA.

A habilitante é natural de Rio de Janeiro - RJ, nascido a 15 de agosto de 1977, de profissão do lar, residente Rua Izídio Galdino da Silva, 2961, Senador Hélio Campos, filha de ALFREDO BATISTA RAMOS e de MARIA DE FÁTIMA MARTINS RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUBENS RIBEIRO JÚNIOR** e **VANESSA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de junho de 1986, de profissão policial militar, residente Rua Linha Fina, 549, Jóquei Clube, filho de RUBENS RIBEIRO FILHO e de HOSANNA MARIA DA SILVA PAIVA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 23 de março de 1989, de profissão assistente juridico, residente Rua Linha Fina, 549, Jóquei Clube, filha de ARI SOARES DA SILVA e de MARIA LUIZA DUARTE RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHONNATA WESLEY BARROS SILVA** e **KEROLAINY LIANDRA PINTO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 26 de janeiro de 1993, de profissão eletrotécnico, residente Rua Jacy de Souza Cruz, 469, Senador Hélio Campos, filho de FRANCISCO ALVES DA SILVA e de SEIL BARROS DA COSTA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de junho de 1997, de profissão do lar, residente Rua Jacy de Souza Cruz, 469, Senador Hélio Campos, filha de *** e de FAUSTINA PINTO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONIÊ MAGNO MOREIRA DE SOUZA** e **LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de setembro de 1991, de profissão pedreiro, residente Rua Cruzeiro do sul, 405, Jardim Primavera, filho de RUDENILDES RODRIGUES DE SOUZA e de MARINALVA GONÇALVES MOREIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de março de 1980, de profissão contadora, residente Rua Cruzeiro do sul, 405, Jardim Primavera, filha de MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016

6KNLQlmX5X63+1o3xU2vFwdZigw=